

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL EDUARDO NASI

**O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E OS DESAFIOS
JURÍDICO-PENAIIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

GABRIEL EDUARDO NASI

**O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E OS DESAFIOS
JURÍDICO-PENAIIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa
2025

GABRIEL EDUARDO NASI

**O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E OS DESAFIOS
JURÍDICO-PENAIIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

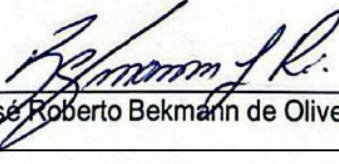
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Prof. Me. Henrique Escher Seger



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 18 de dezembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, por serem minha base, minha força e minha inspiração. Tudo o que sou devo a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais CARLOS ROBERTO NASI E FÁTIMA APARECIDA NASI que sempre me ensinaram o valor da dedicação e da honestidade, e que me apoiaram em cada escolha com amor e confiança. Ao meu irmão, ROBERTO FRANCISCO NASI que mesmo longe, sempre esteve presente me incentivando em cada passo da minha vida. E a minha namorada LUNA WAGNER, agradeço por todo o carinho, paciência e motivação durante essa jornada.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar.” (KING Jr, 1963).

RESUMO

Na seguinte pesquisa, analisa-se o enfrentamento ao tráfico internacional de drogas e os desafios jurídico-penais decorrentes da atuação de organizações criminosas transnacionais que se consolidaram na América do Sul e no Brasil nas últimas décadas. A pesquisa delimita-se à investigação das obrigações assumidas pelo Brasil nos principais tratados internacionais sobre drogas, especialmente as Convenções de 1961, 1971, 1988 e a Convenção de Palermo de 2000 e examina como essas normas foram incorporadas ao ordenamento jurídico interno, influenciando a atuação estatal no combate ao narcotráfico.

A partir dessa base normativa, o trabalho estuda a dinâmica do crime organizado no continente sul-americano, abordando grupos como AGC, Tren de Aragua e remanescentes de cartéis colombianos, bem como a expansão das facções brasileiras PCC, CV e FDN, que desenvolveram estruturas hierárquicas complexas, forte capacidade financeira e articulação transfronteiriça. A análise evidencia que tais organizações exercem domínio territorial, controle social, uso sistemático da violência e comunicação estratégica, aproximando-se de práticas tipicamente associadas ao terrorismo.

O estudo também discute situações concretas envolvendo brasileiros condenados no exterior, destacando conflitos de jurisdição, disparidades legislativas e limites da cooperação internacional, como nos casos de Rodrigo Gularte na Indonésia e do sargento da FAB preso na Espanha. Em seguida, examina-se o debate contemporâneo sobre a possível classificação das facções brasileiras como organizações terroristas, analisando os potenciais benefícios, como ampliação da cooperação internacional e maior eficácia na repressão financeira, além dos riscos constitucionais, incluindo violação ao princípio da legalidade e expansão indevida do poder punitivo estatal.

Assim, entende-se que enfrentamento ao tráfico internacional de drogas exige estratégias integradas entre política criminal, política externa, inteligência, controle de fronteiras e cooperação especializada entre Estados. Embora o Brasil possua um âmbito jurídico alinhado aos instrumentos internacionais, ele ainda se mostra insuficiente diante da sofisticação das organizações criminosas transnacionais. Assim, o estudo reforça que o combate efetivo ao narcotráfico demanda respostas coordenadas, estruturais e juridicamente equilibradas, preservando os limites constitucionais e fortalecendo mecanismos institucionais de prevenção e repressão.

Palavras-chave: Tráfico internacional – Organizações criminosas – Legislação.

ABSTRACT

This study examines the response to international drug trafficking and the legal challenges arising from the actions of transnational criminal organizations that have consolidated their power in South America and Brazil over recent decades. The research is delimited to the analysis of the obligations undertaken by Brazil in major international drug-control treaties, particularly the 1961, 1971, and 1988 Conventions, as well as the 2000 Palermo Convention and investigates how these norms were incorporated into the domestic legal system, influencing the State's strategy in combating narcotrafficking.

Building on this normative foundation, the study analyzes the dynamics of organized crime in South America, addressing groups such as the AGC, Tren de Aragua, and remnants of Colombian cartels, as well as the expansion of Brazilian factions such as the PCC, CV, and FDN. These organizations have developed complex hierarchical structures, significant financial capacity, and transnational articulation. The research demonstrates that such groups exercise territorial dominance, social control, systematic violence, and strategic communication, thus exhibiting practices commonly associated with terrorism.

The work also discusses concrete cases involving Brazilian nationals convicted abroad, highlighting jurisdictional conflicts, legislative disparities, and the limits of international cooperation, as exemplified by the cases of Rodrigo Gularte in Indonesia and the Brazilian Air Force sergeant arrested in Spain. The study further explores the contemporary debate on whether Brazilian criminal factions could be classified as terrorist organizations, evaluating the potential benefits, such as expanded international cooperation and enhanced financial repression, as well as the constitutional risks, including violations of the principle of legality and the undue expansion of State punitive power.

The research concludes that confronting international drug trafficking requires integrated strategies that combine criminal policy, foreign policy, intelligence, border control, and specialized international cooperation. Although Brazil possesses a legal framework aligned with international instruments, it remains insufficient when faced with the sophistication of transnational criminal networks. Therefore, the study emphasizes that an effective response to narcotrafficking demands coordinated, structural, and legally balanced measures that preserve constitutional limits while strengthening institutional mechanisms for prevention and repression.

Keywords: International drug trafficking – Criminal organizations – Legislation.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ACG – Autodefesas Gaitanistas da Colômbia

AM – Amazonas

AMERIPOL – Comunidade de Polícia da América

Art. – Artigo

AUC – Forças Unidas de Autodefesa da Colômbia

BAPI – Boletim de Análise Político-Institucional

CF – Constituição Federal

COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim

CV – Comando Vermelho

DEA – Drug Enforcement Administration

FAB – Força Aérea Brasileira

FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FDN – Família do Norte

LENAD – Levantamento Nacional de Álcool e Drogas

Nº – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

PCC – Primeiro Comando da Capital

p. – Página

§ – Parágrafo

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

XIX – Dezenove

XX – Vinte

XXI – Vinte e um

XLVII – Quarenta e sete

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O ENFRENTAMENTO INTERNACIONAL AO TRÁFICO DE DROGAS: TRATADOS, OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	15
1.1 Tratados Internacionais e a atuação do Brasil no Combate ao Tráfico de Drogas	16
1.2 O Tráfico de Drogas na Jurisdição Nacional e na Jurisdição Estrangeira .	25
1.3 Realidade dos Brasileiros Condenados no Exterior.....	28
2 A TEIA DO TRÁFICO INTERNACIONAL: A AMÉRICA DO SUL AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NO COTINENTE	34
2.1 Organizações Criminosas em Território Brasileiro	39
2.2 A Geopolítica do Brasil na Rota Internacional de Drogas.....	46
3 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA OS DESAFIOS JURÍDICOS PENAIS PARA O BRASIL DE HOJE.....	49
3.1 A Classificação do Crime Organizado como Terrorismo.....	50
3.2 As Facções Brasileiras, suas Práticas Tipicamente Terroristas e o Contexto Histórico das Leis que Combatem as Facções.....	51
3.3 Vantagens e Riscos de Classificar Organizações Criminosas como Terrorismo e Impactos no Combate ao Tráfico Internacional	56
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A intensificação do tráfico internacional de drogas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, consolidou-se como um dos principais desafios à segurança internacional, à soberania dos Estados e à proteção de direitos fundamentais. Trata-se de fenômeno complexo, transnacional e estruturalmente vinculado à macro criminalidade e à criminalidade econômica, que se vale da globalização, da ampliação dos fluxos de capitais, pessoas e informações e da fragilidade institucional de diversos países. Nesse contexto, o Brasil ocupa posição de destaque: ao mesmo tempo em que é Estado signatário dos principais tratados internacionais de combate às drogas, é também território de produção, consumo, trânsito e exportação de substâncias ilícitas, inserindo-se de maneira central na “engenharia do crime” que sustenta o narcotráfico em escala global.

A partir da década de 1990, o debate público e acadêmico sobre o narcotráfico no Brasil deixou de se limitar à esfera estritamente penal para incorporar temas como corrupção política, governabilidade, economia informal, lavagem de dinheiro e o papel das Forças Armadas. O enfrentamento às drogas passa, assim, a dialogar diretamente com a consolidação de organizações criminosas de alta complexidade, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a Família do Norte (FDN), ainda com a atuação de grupos transnacionais na América do Sul (Cartel de Medellín, AGC, Tren de Aragua, entre outros). Essas estruturas se articulam em redes que atravessam fronteiras, dominam territórios, impõem normas paralelas e utilizam a violência extrema como instrumento de controle social, aproximando-se, em muitos aspectos, de práticas tipicamente associadas ao terrorismo.

De um lado, cumpre obrigações assumidas em convenções internacionais — especialmente as de 1961, 1971, 1988 e 2000 — que estabelecem padrões globais de prevenção, repressão e cooperação jurídica no enfrentamento ao tráfico de drogas. De outro lado, enfrenta internamente o fortalecimento de facções que operam com estrutura empresarial, controle territorial e braços transnacionais, tensionando os limites da legislação doméstica, como a Lei nº 11.343/2006 (Lei de

Drogas), a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). Essa sobreposição de deveres internacionais e desafios internos suscita um debate emergente: quais são os principais desafios jurídicos penais que o Brasil enfrenta com o tráfico internacional de drogas?

Ademais, o estudo admite como hipótese que o enquadramento jurídico do crime organizado como terrorismo, ainda que excepcional e condicionado a critérios estritos, pode ampliar a cooperação internacional, aperfeiçoar os instrumentos de investigação e intensificar o desmantelamento financeiro das facções, sobretudo aquelas articuladas com redes estrangeiras. No entanto, essa mesma hipótese traz riscos constitucionais relevantes, especialmente quanto à ampliação indevida do poder repressivo do Estado e ao uso político de categorias jurídicas vagas, como alertam a doutrina penal e internacional.

A justificativa da pesquisa assenta-se na relevância social, política e jurídica do tema. O narcotráfico constitui uma das principais causas da violência no Brasil, alimentando mercados ilícitos, corrupção institucional, homicídios, disputas territoriais e violações sistemáticas de direitos fundamentais. No plano internacional, as organizações criminosas transnacionais desafiam a soberania estatal e fragilizam sistemas democráticos, exigindo respostas que ultrapassem modelos meramente repressivos. A discussão sobre a possível tipificação das facções brasileiras como organizações terroristas é atual, relevante e necessária — não apenas porque já é debatida por organismos internacionais, como o governo dos Estados Unidos, mas porque emerge como tentativa de fortalecer os mecanismos de cooperação policial e judicial. A pesquisa mostra-se, ainda, viável e original ao reunir, de maneira integrada, análise normativa, geopolítica e criminológica, com diálogo entre direito penal, direito internacional e estudos de segurança.

Quanto à metodologia, a investigação adota o método de abordagem dedutivo, partindo das normas e teorias gerais sobre criminalidade organizada, terrorismo e cooperação internacional, para analisar suas manifestações concretas no contexto brasileiro. O método de procedimento é bibliográfico e documental, com base em tratados internacionais, legislação nacional, decisões judiciais, relatórios de organismos internacionais (UNODC, GAFI, Global Initiative Against Transnational Organized Crime, Insight Crime), estudos acadêmicos e material jornalístico verificado. A pesquisa é qualitativa, descritiva e explicativa, buscando compreender a dinâmica transnacional do tráfico de drogas e interpretar as implicações jurídicas

da aproximação entre facções criminosas e terrorismo. O referencial teórico dialoga com autores como Hoffman, Rabelo, Mazzuoli, Adorno, Salla, Dotti, Siena, Duarte, Zaganelli, entre outros, que sustentam os pilares conceituais centrais do estudo.

Por fim, o trabalho organiza-se em três capítulos.

O Capítulo 1 analisa o enfrentamento internacional ao tráfico de drogas, abrangendo as principais convenções globais, as obrigações assumidas pelo Brasil e a incorporação dessas normas na legislação doméstica, especialmente na Lei nº 11.343/2006. Examina ainda a cooperação jurídica internacional, conflitos de jurisdição e casos concretos envolvendo brasileiros condenados no exterior.

O Capítulo 2 aborda a teia do tráfico internacional a partir da atuação das organizações criminosas sul-americanas, suas articulações com facções brasileiras e o papel geopolítico do Brasil nas rotas de escoamento da cocaína. Também analisa a consolidação do PCC, CV e FDN no cenário nacional e sua expansão transfronteiriça.

O Capítulo 3 discute os desafios jurídicos contemporâneos, com foco na aproximação entre criminalidade organizada e práticas terroristas, bem como na análise das leis antifacção e antiterrorismo. Examina, ainda, as vantagens e riscos jurídicos da equiparação entre crime organizado e terrorismo, e os possíveis impactos dessa classificação no combate ao tráfico internacional.

Assim estruturado, o trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o enfrentamento ao narcotráfico no Brasil, oferecendo uma análise crítica que integra dimensões jurídicas, políticas e internacionais de um fenômeno que se reinventa em velocidade constante e exige respostas igualmente complexas e articuladas.

1 O ENFRENTAMENTO INTERNACIONAL AO TRÁFICO DE DROGAS: TRATADOS, OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.

O tráfico de drogas é um problema complexo, diverso e multifacetado que não respeita fronteiras, afetando a segurança e a vida de sociedades no mundo todo, desde a produção, comercialização, transporte e o consumo. Conforme Duarte e Zaganelli:

“O fenômeno da globalização intensificou e facilitou a movimentação de pessoas, capitais e informações, exprimindo o desafio de enfrentamento à macro-criminalidade e à criminalidade econômica, fomentada pela flexibilização dos limites geográficos.” (DUARTE & ZAGANELLI 2021, p. 537)

Por isso, combater essa prática exige dos países um trabalho organizado e estabelecido a partir da cooperação jurídica internacional, tendo em vista a organização atual da sociedade atual, como ensina Duarte e Zaganelli:

“Hoje, a integração econômica e as facilidades para o trânsito de pessoas, capitais e informações tornam imperativa a construção de estratégias conjuntas de cooperação internacional para efetividade do enfrentamento à moderna criminalidade econômica.” (DUARTE & ZAGANELLI, 2021, p. 537)

A partir de 1993, o debate sobre o narcotráfico no Brasil expandiu-se para além da questão criminal, incorporando temas cruciais para a sociedade, como a corrupção política, a violência, a governabilidade e o papel das Forças Armadas. Essa ampliação do escopo de discussão, que também envolveu a economia e o sistema financeiro, demonstra a complexidade orgânica do narcotráfico e sua profunda vinculação com as estruturas sociais brasileiras (PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997).

O Brasil, claro, está nessa luta e tem um papel importante, sobretudo em razão da sua geolocalização no continente americano, onde se estabeleceram grupos criminosos relevantes no cenário do tráfico internacional.

Essa conjunção de fatores que favorecem a expansão do narcotráfico, fez com que o Brasil deixasse de ser percebido apenas como uma rota de passagem privilegiada. Em verdade, o País se consolidou como um centro de produção, importação, exportação e consumo de diversas drogas, tornando-se uma peça fundamental na "engenharia do crime" do narcotráfico internacional. Essa crescente

relevância no comércio global de drogas aumenta as expectativas internacionais sobre o papel do Brasil no combate a essa prática (PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997).

Por essa razão, serão apresentados neste capítulo os acordos internacionais mais importantes que o Brasil assinou para prevenir e combater o tráfico – como as Convenções de 1961, 1971, 1988 e 2000. O desfecho desse compromisso internacional culminou com a atualização da legislação doméstica, na aprovação da Lei nº 11.343/2006, em pleno vigor.

Assim, em sequência, a pesquisa aborda o funcionamento da jurisdição nacional em cooperação com estados estrangeiros e como funciona essa cooperação no caso concreto, desde a apuração dos crimes e desmantelamento das organizações criminosas até a apreensão de drogas e a prisão de brasileiros – no país e no exterior.

1.1 Tratados Internacionais e a Atuação do Brasil no Combate ao Tráfico de Drogas.

Antes de se adentrar no estudo específicos acerca da legislação internacional que regulamenta o tráfico de drogas, importante esclarecer o sentido jurídico dos acordos. Para tanto, a pesquisa vale-se da Convenção de Viena do Direito dos Tratados de 1969, que, em seu artigo 2º, alínea 1, conceitua tratado da seguinte forma: Artigo 2º [...] 1. Para os fins da presente Convenção: a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (BRASIL, 2009)

A partir desse conceito, não é difícil compreender que os acordos internacionais desempenham um papel fundamental na estruturação das relações entre Estados, estabelecendo diretrizes concretas e concisas que viabilizam a cooperação em áreas específicas. Tais instrumentos podem, por exemplo, promover a proteção ambiental ao estabelecer metas conjuntas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, ou impulsionar a pesquisa científica ao criar plataformas para o compartilhamento de conhecimento e recursos tecnológicos.

Conforme Darly Henriques da Silva:

“Constituem benefícios da cooperação, o compartilhamento dos custos, o acesso à experiência, tecnologia e instalações. A cooperação serve também

como reforço político para o projeto/programa; cria ou estreita boas relações, exerce influência sobre os parceiros e funciona como efeito demonstração de liderança. (SILVA, D. 2007, p.6)

Por outro lado, dada a sua condição de instrumentos jurídicos, os tratados internacionais exigem a forma escrita e são regidos pelos preceitos do direito internacional público. Daí a validade e a eficácia desses acordos dependem da estrita observância de princípios basilares do Direito Internacional Público. Dentre eles, destaca-se o livre consentimento, considerado a "base de toda a obrigação jurídica internacional", como afirma Mazzuoli:

"A ordem pública, conhecida, enfim, como sinônimo de jus cogens, configura então o limite mais complexo ao livre consentimento dos Estados, conforme se constata nos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena de 1969." (MAZZUOLI, 2010, p.154)

De igual modo, a eficácia do tratado materializa-se por meio do princípio da boa-fé, o qual está consolidado na máxima *pacta sunt servanda*, que exige o cumprimento de todo tratado em vigor pelas partes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969).

Ainda tomando como fonte a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, é possível compreender o viés da validade, pois, em seu artigo 52, assim foi estabelecido:

Artigo 52º - É nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas (BRASIL, 2009)

Como visto, o tratado que for celebrado com a aplicação da coação por ameaça ou pelo uso da força será declarado nulo, porquanto foi produzido em manifesta afronta aos princípios do Direito Internacional estabelecidos na Carta das Nações Unidas.

No que diz respeito aos tratados e convenções focados no combate ao tráfico de drogas, a política global é substancialmente orientada pelos principais instrumentos da Organização das Nações Unidas (ONU), os quais serão abordados na presente monografia.

A primeira legislação importante a ser citada é a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em 30 de março de 1961, em Nova York, que fez uma unificação dos tratados sobre drogas vigentes naquela época.

O objetivo dessa legislação foi, primordialmente, conciliar a necessidade do uso médico e científico de entorpecentes com a imperatividade de prevenir e combater o abuso e o tráfico ilícito dessas substâncias.

Segundo o Preâmbulo da própria Convenção:

"Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua a ser indispensável para o alívio da dor e que devem ser tomadas medidas adequadas a assegurar a disponibilidade de entorpecentes para esse fim; e Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade, e reconhecendo que o abuso de entorpecentes e o tráfico ilícito constituem um mal que exige atenção urgente."(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, Preâmbulo)

A Convenção Única sobre Entorpecentes buscou estabelecer um sistema internacional de controle, definindo categorias de substâncias, regulando sua produção, fabricação, exportação, importação e distribuição, e promovendo a cooperação entre os Estados para deter o tráfico.

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

"Esta convenção tem o objetivo de combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas. Existem duas formas de intervenção e controle que trabalham juntas: a primeira é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; a segunda é combater o tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes. (UNODC, 1971)

A partir da premissa da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, pode-se concluir que essa norma representa um marco fundamental no enfrentamento global ao tráfico e uso indevido de drogas, ao estabelecer bases normativas claras para a cooperação internacional. Isso porque sua estrutura busca equilibrar o acesso legítimo aos entorpecentes para fins médicos e científicos com a repressão eficaz ao comércio ilícito, demonstrando o compromisso dos Estados signatários com uma política global coordenada e humanizada no controle de substâncias psicoativas.

Ocorre que, considerando que as drogas sempre sofrem um processo de evolução ou transformação, surgindo, com isso, novas drogas, bem como diante do aumento na variedade de substâncias ilícitas inseridas no mercado, foi necessária a elaboração da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas que visava reprimir o uso das drogas sintéticas e alucinógenas.

Assinada em Viena, em 21 de fevereiro de 1971, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas visava o combate às drogas, mas principalmente buscava reprimir e oprimir o uso das drogas sintéticas e alucinógenas, diferentemente da legislação anterior.

De acordo com Rosa del Olmo:

“O problema da droga se apresentava como ‘uma luta entre o bem e o mal’, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos ‘vampiros’ que estavam atacando tantos ‘filhos de boa família’”. (OLMO, 1990, p. 34)

Essa construção simbólica de medo e ameaça contribuiu para legitimar ações repressivas mais severas, refletidas na própria Convenção de 1971, que, conforme destaca o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, essa construção simbólica de medo e ameaça contribuiu para legitimar ações repressivas mais severas, refletidas na própria Convenção de 1971, que, conforme destaca o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, estabeleceu um sistema internacional para a fiscalização específica de substâncias psicotrópicas. O documento surgiu como uma resposta à diversificação e ampliação do uso abusivo dessas drogas, criando assim mecanismos para controle que se voltam especificamente para os compostos sintéticos. Esses controles foram definidos considerando dois critérios centrais, o potencial em desencadear abuso e dependência, como também o valor terapêutico efetivo e reconhecido dessas substâncias, para assim haver o equilíbrio para fins médicos legítimos e proteção da saúde pública.

Contudo, as substâncias proibidas inicialmente não mostravam, na sua natureza, traços que provocassem dependência física ou química nos indivíduos, indo contra a razão central por detrás do seu controle. Devido a essa contradição, um novo acordo internacional optou por uma estratégia diversa, catalogando-as como substâncias psicotrópicas, uma designação que acentua a sua aptidão para influenciar o estado mental e a percepção.

Essa nova classificação figurou uma modificação drástica na política internacional ao combate das drogas, possibilitando a normatização de substâncias tendo em conta seus efeitos no estado mental, não tendo como problemática a dependência.

Como observa Rosa del Olmo:

“Por exemplo, em 1970 havia 68 mil 894 viciados registrados, enquanto em 1971 a cifra aumentou para 490 mil 912 heroinômanos. Evidentemente o consumo se estendia a todo tipo de droga, não apenas de origem vegetal (heroína ou maconha), mas também às drogas sintéticas produzidas pelos grandes laboratórios.” (OLMO, 1990, p. 42)

A partir dessa nova forma de repressão às drogas, aumentou-se exponencialmente o controle de regularização, e, dessa maneira, substâncias que mesmo sem seu efeito de dependência passaram a ser consideradas maléficas à saúde, pela alteração mental que gerava nos usuários.

Após a década de 70, ocorreu uma ascensão do narcotráfico e um aumento exponencial do consumo de substâncias ilícitas, gerando-se uma economia à parte, em cujo cenário diversas pessoas lucraram somas vultosas, gerando fortunas e poderes às pessoas que produziam e comercializavam drogas, como exemplo cita-se Pablo Escobar Gaviria, um dos maiores narcotraficantes conhecido mundialmente.

Pablo Escobar Gaviria, ou somente Pablo Escobar, foi um narcotraficante colombiano, chefe do Cartel de Medellín, que, de acordo com o UOL destacou-se como:

“O traficante de drogas e líder do Cartel de Medellín foi citado como uma das cem pessoas mais ricas do mundo em 1987, no primeiro ranking de ricos feito pela revista norte-americana — aparentemente ainda sem um filtro mais rigoroso de quem poderia aparecer no ranking.” (UOL, 2023.)

Esse é apenas um exemplo de como o narcotráfico havia se transformado em um problema complexo e transnacional, exigindo uma nova forma e enfrentamento jurídico.

Em razão do crescente das organizações criminosas e do alerta do poder econômico dessas organizações, a ONU convocou outra conferência, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Realizada em Viena, em 1988, essa Convenção impulsionou uma mudança nas prioridades globais sobre o problema das drogas, mudando o foco para prevenir e reprimir atividades de tráfico ilegal de drogas. Essa mudança surgiu com a

aceitação de que o narcotráfico deveria ser compreendido como uma atividade criminosa transnacional, exigindo ação imediata e uma colaboração entre países.

Como muito bem frisado por Rosa del Olmo:

“O narcotráfico é a única força capaz de internacionalizar o mundo em um só bloco para lutar contra ele.” (OLMO, 1990, p. 74)

Revelando a dimensão global e a necessidade de articulação coletiva no enfrentamento do problema. Em consonância com essa visão o artigo 2º, 1, Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas:

“1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.” (BRASIL, 1991)

A necessidade dessa estratégia se baseou na percepção, destacada em sua introdução, da ligação direta entre o tráfico de drogas e outras formas de crime organizado que prosperavam ao seu redor. Convencionou-se que essas ações criminosas conectadas prejudicam as economias legais das nações afetadas, além de ser ameaças tangíveis à estabilidade institucional, à segurança pública e até a própria soberania dos países, exigindo uma resposta internacional conjunta e de grande expressão.

As atividades de grupos organizados no crime de tráfico de drogas avançaram, exigindo novos estudos da comunidade internacional. Então, já no século XXI, e com o conhecimento sobre o narcotráfico e sua periculosidade à segurança internacional e à soberania dos Estados, bem como dado o aumento exponencial do consumo de drogas ilícitas, foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como a Convenção de Palermo, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000.

De acordo com seu artigo 1º, o objetivo da presente Convenção era:

“O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.” (BRASIL, 2004)

A continuidade da cooperação jurídica global para a luta contra a criminalidade organizada transnacional produziu os avanços mais relevantes na atual governança mundial, principalmente porque as quadrilhas criminosas continuam operando, expandindo-se além das fronteiras, aproveitando as diferenças legais e dos limites jurisdicionais dos países.

Além disso, a eficácia da Convenção está na sua perspectiva que vai além da mera repressão criminal, abrangendo táticas preventivas como o fortalecimento institucional, o aprimoramento de agentes públicos e a criação de mecanismos de transparência financeira, que obstaculizam a lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

Vale ressaltar que essa Convenção foi realizada em um momento emblemático de transição para o novo milênio (entre 1990 e 2000), quando a comunidade internacional enfrentava desafios crescentes relacionados à globalização do crime.

Conforme apresenta-se Standing:

"Ao desenvolvimento da Convenção seguiu-se uma percepção elevada durante as décadas de 1980 e 1990 de que a ameaça do crime organizado não era mais de cunho somente doméstico, mas havia também crescido em proporções globais. A percepção de que uma ameaça internacional demanda uma resposta de controle internacional tornou-se um importante força motora"¹ (Standing, 2010, p.1)

Este marco jurídico internacional surgiu precisamente quando o narcotráfico atingia proporções alarmantes, com cartéis e organizações criminosas aproveitando-se da revolução tecnológica, da abertura de fronteiras e da intensificação dos fluxos comerciais e financeiros para expandir suas operações ilícitas.

Ao estabelecer cooperação judicial, extradição e auxílio legal entre os países, junto com a troca de informações, a Convenção buscou criar um sistema legal forte para encarar as organizações criminosas que movimentavam milhões de dólares por ano com o comércio de drogas ilegais.

Entretanto nos anos 2000 já se notava um aumento quantitativo das práticas de tráfico de drogas e da sua sofisticação operacional, com redes criminosas

¹ Tradução nossa: "The development of the Convention followed an increased realization during the 1980s and 1990s that the threat of organized crime was no longer merely a domestic one but had grown into one of global proportions. The realization that an international threat requires an international response became an important driving force."

estabelecendo conexões transnacionais que desafiavam a capacidade dos Estados de combatê-las isoladamente. (NASCIMENTO; COUTO, 2019)

Em verdade, os objetivos dessas convenções foram dar respostas aos problemas sociais e apresentar políticas específicas, em determinadas épocas, em torno da produção, da comercialização e do consumo de drogas. Isso porque existia a necessidade de trazer uma resposta das várias nações ao fenômeno conceituado como ilícito, mas que tal agir devesse ser feito através de um código comum, a estabelecer os limites para a sua utilização médica e científica, e ao propósito de criar as ferramentas de controle do tráfico e consumo de drogas, como objetivo comum de criação de uma ordem global.

Diante deste cenário de obrigações internacionais crescentes, o Brasil precisou alterar sua cultura jurídica acerca da prevenção e repressão ao tráfico de drogas, visto que vigorava a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 que, embora atualizada com o advento da Lei nº 10.409/2002, ainda continuava aquém das premissas mínimas internacionais.

Então, foi aprovada a Lei nº 11.343/2006, que atualmente vigora, legislação essa que representou a principal resposta normativa brasileira para dar cumprimento aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

Nessa lei foi instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – bem como foram prescritas as medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além, evidentemente, de definir os crimes de drogas e de estabelecer as normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Somente à título de exemplo, no que diz respeito ao tráfico de drogas, essa legislação, em seu artigo 33, assim tipificou a conduta:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (Brasil,2006)

No que diz respeito à contextualização de transnacionalidade do tráfico, que é o mote desta pesquisa, a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 40, inciso I, assim prevê tal conduta:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.” (Brasil, 2006)

Argumenta-se, ainda, que a estruturação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) pela Lei nº 11.343/2006 constituiu implementação direta da obrigação de estabelecer mecanismos institucionais para o enfrentamento do problema das drogas, como se constata da previsão contida no artigo 65 sobre cooperação internacional:

“Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.” (Brasil, 2006)

O fato é que, com o advento dessa legislação, o controle de precursores químicos e a articulação com o sistema de combate ao tráfico internacional de drogas demonstram um alinhamento com as exigências das Convenções de 1988 e de 2000. Contudo, infelizmente, ainda que se trate de legislação importante, a efetividade prática destes mecanismos é prejudicada, tendo em vista que o Brasil é um país de dimensões continentais e possui extensas fronteiras, em especial aquelas nas quais divide seu território com países onde há importantes organizações criminosas que produzem e comercializam drogas para consumo doméstico e estrangeiro. Em outras palavras, apesar da nova legislação, o Brasil continua sendo afetado pelo tráfico internacional de drogas, seja como destino ou como elo na cadeia de transporte de drogas para outros países.

Desta forma, conclui-se que o Brasil, ao ratificar as quatro principais convenções internacionais sobre drogas, assumiu importantes obrigações jurídicas

concretas buscando prevenir e reprimir o tráfico internacional de entorpecentes, as quais foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional principalmente por meio da Lei nº 11.343/2006, legislação essa que trouxe de forma concreta o compromisso do País perante a comunidade internacional na prevenção e na repressão do tráfico de drogas.

1.2 O Tráfico de Drogas na Jurisdição Nacional e na Jurisdição Estrangeira.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico internacional de drogas encontra tipificação no artigo 33, em combinação com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, que, inclusive, atribuiu expressamente a competência à Justiça Federal por força do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Esta atribuição constitucional reflete o reconhecimento da dimensão transnacional do delito e da necessidade de centralizar seu processamento em órgãos jurisdicionais com maior capacidade de articulação internacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimentos relevantes sobre a matéria, como a competência do juízo federal do local de apreensão da droga ou, no caso de remessas postais internacionais, do juízo federal do endereço do destinatário, conforme orientação cristalizada na Súmula 528 (posteriormente cancelada em 2022, após revisão jurisprudencial).²

Uma natureza peculiar dessa conduta é que o crime de tráfico de drogas é de consumação permanente, caracterizando-se pela prolongação temporal do momento consumativo por vontade do agente. Diferentemente dos crimes instantâneos, cuja consumação se esgota em um único momento, nos crimes permanentes a conduta delituosa se perdura no tempo, mantendo-se a lesão ao bem jurídico tutelado enquanto perdurar a situação antijurídica.

A natureza permanente de determinados delitos, como o tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), implica em uma contínua situação de flagrância

² Número único: 0000147-21.2005.0.01.0000. EXT 962 EMENTA: I. Extradicação: tráfico internacional de substância entorpecente: concorrência dos pressupostos positivos e negativos da extradicação: deferimento, condicionada a entrega do extraditando ao disposto no art. 89 c/c art. 67 da Lei 6.815/80. II. Extradicação: tráfico internacional de entorpecentes: competência internacional concorrente. À vista da Convenção Única de Nova York, de 1961 (Art. 36, II, a, I), e para efeitos extradicionais, cada uma das modalidades incriminadas, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, deve considerar-se um delito distinto: donde a competência da Dinamarca para julgar o crime de importação para o seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre a exportação ou tentativa de exportação da mesma mercadoria. Precedentes.

enquanto não cessar a permanência, conforme expressamente previsto no art. 303 do Código de Processo Penal, que assim estabelece:

“Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” (Brasil, 1941).

Esta previsão legal fundamenta a possibilidade de prisão em flagrante a qualquer momento durante a manutenção da conduta delituosa, independentemente do tempo transcorrido desde o início da execução.

Nesse aspecto, a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que, nos crimes permanentes, a competência territorial se firma pelo local onde cessou a permanência. Este entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 151 do STJ, que estabelece:

“Súmula 151-STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.” (Superior Tribunal de Justiça, 2010)

Embora a súmula faça referência específica aos crimes de contrabando e descaminho, sua *“ratio decidendi”* estende-se aos demais crimes permanentes, estabelecendo o critério do local de cessação da permanência como definidor da competência territorial.

No caso, apesar de a súmula ter tratado especificamente de contrabando e descaminho, a lógica aplicada — competência pelo local da apreensão e prevenção — é análoga para crimes permanentes como o tráfico internacional de drogas. Aliás, o STJ tem usado esse raciocínio em precedentes envolvendo tráfico via postal e importação irregular de medicamentos, afirmando que a Súmula 151 inspira a fixação da competência no local da apreensão ou, em casos recentes, no local de destino da droga, quando isso facilita a investigação e a ampla defesa.

Esta solução jurisprudencial encontra respaldo no princípio da celeridade processual e na eficiência da persecução penal, uma vez que o local onde cessa a permanência geralmente coincide com o lugar onde se encontram as provas materiais do delito e as testemunhas presenciais da prisão em flagrante. Esse entendimento está de acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se

consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último crime”.

Em contexto internacional, a análise de aplicação de normas de jurisdição nacional e a jurisdição estrangeira, encontra seu principal fundamento na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154/1991. Este instrumento estabelece um regime de cooperação internacional sem precedentes, reconhecendo expressamente a necessidade de transcender as limitações territoriais da jurisdição tradicional para enfrentar eficazmente o narcotráfico. Até porque o artigo 4º da Convenção estabelece critérios de jurisdição que autorizam os Estados a exercerem competência sobre delitos cometidos em seu território, a bordo de embarcações que arvoem sua bandeira, por seus nacionais ou contra eles, e até mesmo em determinadas situações extraterritoriais, evidenciando uma clara tendência à expansão do alcance jurisdicional estatal nesta matéria.

Um aspecto particularmente sensível em eventual situação de conflito jurisdicional no tráfico de drogas refere-se à extraterritorialidade da lei penal, prevista no artigo 7º, inciso II do Código Penal, expressamente:

“Art 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.” (Brasil, 1940)

Nessa circunstância, a cooperação jurídica internacional pode emergir como instrumento essencial para mitigar os efeitos negativos dos conflitos jurisdicionais. Daí porque mecanismos como a assistência jurídica mútua, a extradição, a transferência de processos penais e a homologação de sentenças estrangeiras representam tentativas de harmonização entre diferentes sistemas jurídicos.

Contudo, vale destacar que esses mecanismos cooperativos enfrentam obstáculos significativos, como as diferenças nos sistemas jurídicos, as barreiras linguísticas, a morosidade burocrática e, principalmente, as considerações políticas que frequentemente comprometem a fluidez da cooperação internacional. No caso específico do tráfico de drogas, a disparidade nas políticas nacionais sobre entorpecentes – que variam desde a criminalização severa até a descriminalização e legalização em alguns países – adiciona uma camada extra de complexidade aos conflitos jurisdicionais, podendo inviabilizar a cooperação em determinados casos.

A jurisprudência internacional tem buscado estabelecer critérios para solucionar conflitos jurisdicionais no tráfico transnacional de drogas. O princípio da territorialidade permanece como critério primário, mas crescentemente complementado por considerações sobre o local onde se concentram as provas, a nacionalidade dos envolvidos, a existência de processos já em curso e, sobretudo, a efetividade da persecução penal.

Por outro lado, Tribunais internacionais, como o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm desenvolvido jurisprudência relevante sobre o tema, estabelecendo parâmetros para evitar o “*bis in idem*” transnacional e promover a coordenação entre jurisdições.

1.3 Realidade dos Brasileiros Condenados no Exterior.

É fato que os mecanismos de cooperação internacional e as constantes legislações antidrogas têm buscado ampliar o alcance da Justiça Penal para investigar, processar e condenar pessoas pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas.

Contudo, alguns brasileiros conseguem sair do Brasil com a droga e escapar de investigações e de ações das polícias nacionais, mas, por vezes, o transporte da droga termina por ser descoberto fora do território brasileiro, isto é, em área estrangeira.

Nesse caso, afora condições específicas de extraterritorialidade da lei penal, esses traficantes terminam presos em território estrangeiros, e, por consequência, são investigados, processados e, quando condenados, cumprindo a pena no exterior, de acordo com a legislação de cada país.

Foi o que ocorreu com Rodrigo Gularte, preso em julho de 2004 depois de tentar ingressar na Indonésia com 6 quilos de cocaína, ocultos em pranchas de surf. De acordo com matéria realizada pelo G1 Globo em 28 de abril de 2015:

“O brasileiro Rodrigo Gularte, de 42 anos, foi executado na Indonésia na madrugada desta quarta-feira (29) – horário local, tarde de terça-feira (28) no horário de Brasília. Ele havia sido condenado à morte por tráfico de drogas, e a pena foi executada por um pelotão de fuzilamento.” (G1, 2015)

Na Indonésia, o crime de tráfico/importação/exportação/distribuição de entorpecentes da Categoria I (isto é, drogas mais graves, como heroína, cocaína, metanfetamina) está tipificado na Law No. 35 of 2009 on Narcotics (“Lei de Narcóticos nº 35/2009”) como sendo punível com pena de morte, prisão perpétua ou reclusão mínima de 5 anos até 20 anos no caso de determinadas circunstâncias agravantes.

Especificamente, em seu artigo 113 (2):

“No caso do ato de produzir, importar, exportar ou distribuir narcóticos da Categoria I, conforme referido no parágrafo (1), quando estiverem na forma de plantas com peso superior a 1 (um) quilograma ou mais de 5 (cinco) árvores, ou, quando não estiverem na forma de planta, com peso superior a 5 (cinco) gramas, o infrator será punido com pena de morte, prisão perpétua ou pena mínima de 5 (cinco) anos e máxima de 20 (vinte) anos, além de multa máxima prevista no parágrafo (1), acrescida de 1/3 (um terço).” (Law No. 35 of 2009 on Narcotics)³

A execução de Rodrigo Gularte demonstra de forma contundente a aplicação estrita do princípio da territorialidade. A Indonésia, no pleno exercício de sua

³ Tradução nossa: “In the case of the act to produce, import, export, or distribute Narcotics Category I as referred to in paragraph (1) in the form of plants weighing more than 1 (one) kilogram or more than 5 (five) trees, or in the form of no plant weight exceeds 5 (five) grams, the offender shall be punished with death, imprisonment for life, or minimum imprisonment 5 (five) years and a maximum of 20 (twenty) years and a maximum fined referred to in paragraph (1) plus 1/3 (one third) ”.

soberania, aplicou exclusivamente sua legislação penal interna para julgar e punir um crime cometido dentro de seu território, sem considerar a nacionalidade do autor. Esse princípio constitui a base da jurisdição penal dos Estados e é amplamente reconhecido tanto no direito internacional quanto na prática estatal. Ao mesmo tempo, o caso evidencia os limites da proteção diplomática e consular: ainda que o Brasil tenha atuado, suas intervenções não poderiam se sobrepor à soberania jurisdicional indonésia, que possui autonomia para investigar, processar e executar suas próprias decisões penais. O conflito jurisdicional neste caso manifesta-se não apenas na aplicação da lei penal, mas principalmente na disparidade entre as políticas criminais adotadas pelo Brasil e pela Indonésia em relação ao tráfico de drogas. Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, 'a', CF), a legislação indonésia prevê tal sanção para crimes de tráfico de drogas.

Embora o Brasil pudesse, em tese, exercer jurisdição sobre seu nacional com base no princípio da personalidade ativa (art. 7º, II, 'b', do Código Penal), tal pretensão jurisdicional seria ineficaz diante da jurisdição territorial Indonésia (Law No. 35 of 2009 on Narcotics) que se efetivou com a prisão e julgamento de Gularte. Este caso demonstra que, na prática, a jurisdição territorial tende a prevalecer sobre outras formas de jurisdição extraterritorial, especialmente quando o acusado se encontra sob custódia do Estado que exerce a jurisdição territorial.

O caso também ilustra as limitações dos mecanismos de transferência internacional de pessoas condenadas. Embora existam tratados bilaterais e multilaterais que permitem a transferência de condenados para cumprir pena em seu país de origem, tais instrumentos geralmente excluem condenados à pena capital ou exigem a comutação da pena como condição para a transferência. A ausência de um acordo específico entre Brasil e Indonésia sobre a matéria, combinada com a inflexibilidade da política criminal indonésia, inviabilizou qualquer possibilidade de repatriação de Gularte para cumprimento de pena no Brasil.

Outro caso notório e de expressividade ocorreu quando o Sargento da Aeronáutica Manoel da Silva Rodrigues foi detido em Sevilha (Espanha), com 39 quilos de cocaína, transportadas em avião da FAB (Força Aérea Brasileira), como pode ser visto em um trecho da notícia realizada por Oscar López e Mará Martín do jornal *El País*:

“A prisão do sargento da FAB ocorreu durante uma escala do avião reserva da presidência em Sevilha, no sul da Espanha, rumo a Osaka, onde Bolsonaro participará da reunião do G-20. O ministério brasileiro de Defesa emitiu nota confirmando a detenção do militar por tráfico de entorpecentes, e anunciou a abertura de um inquérito para apurar o ocorrido.” (LOPEZ E MARTÍN, 2019).

Além de sua pena aplicada na jurisdição espanhola, o Supremo Tribunal Militar (STM) condenou, por unanimidade, o militar por tráfico internacional de drogas.

Mas porque ele foi julgado pelo Supremo Tribunal Militar e não pela justiça comum brasileira? Do ponto de vista interno, sua conduta enquadrou-se como crime militar, atraindo a competência da Justiça Militar da União.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 124:

“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.” (Brasil, 1988, art. 124)

O Código Penal Militar, por sua vez, ao definir o que é crime militar, estabelece no art. 9º, II, “c”, que configura crime militar o fato praticado por militar da ativa “em serviço, ou atuando em razão da função, ainda que fora do território nacional” (BRASIL, 1969).

Além disso, o art. 290 do mesmo diploma prevê que “receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ministrar, entregar a consumo ou, de qualquer forma, utilizar substância entorpecente [...] em lugar sujeito à administração militar” constitui crime militar punível com reclusão (BRASIL, 1969).

Como o transporte da droga ocorreu a bordo de aeronave da Força Aérea Brasileira, em missão oficial, a conduta atingiu diretamente bens jurídicos próprios da estrutura castrense — hierarquia, disciplina e administração militar — o que afasta qualquer possibilidade de processamento pela justiça comum e consolida a competência constitucionalmente atribuída à Justiça Militar da União.

Na Espanha, ele foi denunciado pelo Ministério Público espanhol com base nos artigos 368 e 369 do Código Penal Espanhol, que tratam do tráfico de drogas e de suas circunstâncias agravantes. Em solo espanhol, respondeu pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 368 do Código Penal Espanhol, que pune quem “praticarem atos de cultivo, elaboração ou tráfico [...] ou as possuam com esses

fins.”⁴ quando se tratar de substâncias que causem grave dano à saúde (ESPAÑA, 1995). Além disso, sua conduta se enquadrou nas circunstâncias agravadas previstas no art. 369.1, que incidem quando o agente atua como “autoridade, funcionário público”⁵ ou quando o fato envolve tráfico internacional e grande quantidade de droga, hipóteses compatíveis com o transporte da cocaína em aeronave oficial da FAB, no curso de missão internacional (ESPAÑA, 1995).

Conforme relatado na notícia realizada pelo repórter Javier Arroyo do jornal El País:

“O sargento Manoel Silva Rodrigues, da Força Aérea Brasileira (FAB), aceitou nesta segunda-feira uma pena de seis anos de prisão e multa de dois milhões de euros (9,5 milhões de reais) num julgamento por tráfico internacional de drogas realizado em Sevilha. Rodrigues foi preso pela Guarda Civil espanhola com 39 quilos de cocaína em três malas, quando participava da tripulação de um dos aviões da FAB usados pela comitiva do presidente Jair Bolsonaro, no que seria uma breve escala rumo a Osaka (Japão), afinal cancelada.” (ARROYO, 2020).

Assim, sua condenação resultou da aplicação direta da legislação penal espanhola, que prevê penas mais severas para situações qualificadas de tráfico internacional, abuso de função pública e transporte em grande quantidade.

A peculiaridade deste caso está na utilização de uma aeronave oficial do Estado brasileiro para o transporte internacional de substâncias ilícitas, o que suscita questões jurídicas singulares quanto à imunidade e extraterritorialidade. Diferentemente de casos comuns de tráfico internacional, em que civis utilizam meios de transporte comerciais, o uso de uma aeronave militar a serviço da comitiva presidencial traz um outro viés ao conflito jurisdicional.

As aeronaves militares, assim como navios de guerra, gozam tradicionalmente de imunidade de jurisdição quando em território estrangeiro, sendo consideradas extensões do território nacional. Contudo, esta imunidade não é absoluta e não se estende a atividades ilícitas praticadas por seus tripulantes, especialmente quando estas não configuram atos de serviço.

O flagrante ocorrido em Sevilha, na Espanha, ativou simultaneamente a jurisdição territorial espanhola e a jurisdição pessoal brasileira. Pelo princípio da territorialidade, a Espanha detinha competência para processar e julgar o crime cometido em seu território, independentemente da nacionalidade do autor.

⁴ Tradução nossa: ejecuten actos de cultivo, elaboración o tráfico [...] o las posean con aquellos fines.

⁵ Tradução nossa: autoridad, funcionario público.

Paralelamente, o Brasil mantém jurisdição sobre seu nacional com base no princípio da personalidade ativa, reforçada pelo fato de o acusado ser militar da ativa, o que justifica a competência da Justiça Militar brasileira, prevista expressamente no artigo 9º do Código Penal Militar.

Desta forma, o processo e julgamento do mesmo fato ocorreu em jurisdições distintas, sem configurar o “*bis in idem*” internacional, o que gerou as duas penas citadas anteriormente.

Diferentemente do caso Rodrigo Gularte, analisado anteriormente, em que o conflito jurisdicional se manifestava principalmente na disparidade entre políticas criminais, no caso do sargento da FAB o conflito foi resolvido na sobreposição de competências e na ausência de mecanismos eficientes para coordenar a persecução penal internacional. Enquanto Gularte foi vítima de uma política criminal extremamente severa em um país estrangeiro, Rodrigues enfrentou a duplicidade de processos e sanções, com potencial cumulação de penas.

Este caso demonstra que, mesmo com a evolução do direito internacional e dos instrumentos de cooperação jurídica, persistem lacunas significativas que comprometem a eficiência e a justiça na resposta global ao tráfico transnacional de drogas.

2 A TEIA DO TRÁFICO INTERNACIONAL: A AMÉRICA DO SUL E AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NO CONTINENTE.

No cenário internacional, não é novidade que organizações criminais sediadas em países da América do Sul, desde a década de 80, são consideradas relevantes no Tráfico internacional de drogas. Um exemplo dessas organizações é o conhecido Cartel de Medellín, que tinha em Pablo Escobar uma das principais lideranças e representação simbólica dessa organização.

O Cartel de Medellín foi considerado uma das maiores organizações internacionais que já existiu, tendo Pablo Escobar, denominado “Rei da Cocaína”, como o seu líder por vários anos.

De acordo com a *InSight Crime*:

“Em seus primeiros anos, o grupo estabeleceu rotas internacionais de tráfico de cocaína da Colômbia para os Estados Unidos, tornando-se pioneiro na produção e exportação em massa da droga. No início da década de 1980, estimava-se que a organização fornecia mais de 80% de toda a cocaína traficada para os EUA, enviando cerca de 15 toneladas da droga por dia. O cartel ganhou popularidade entre as camadas pobres de Medellín à medida que Escobar financiava projetos sociais e, ao mesmo tempo, construía uma vasta rede de corrupção dentro das instituições estatais.”⁶
(InSight Crime, 2025)

Atualmente, o Cartel de Medellín não é mais considerado o mais relevante dentro das organizações criminosas colombianas, pois perdeu espaço e poder para os Gaitanistas, também conhecidos como o Clã do Golfo ou Autodefesas Gaitanistas da Colômbia (AGC).

O AGC surgiu de um grupo paramilitar colombiano e se tornou uma das maiores organizações criminosas do tráfico transnacional de drogas. As origens das Autodefesas Gaitanistas da Colômbia (AGC) podem ser rastreadas até o conhecido “senhor da guerra”, o paramilitar Vicente Castaño Gil, figura controversa e influente

⁶ Tradução nossa: In its early years, the group established international cocaine trafficking routes from Colombia to the United States, becoming a pioneer in the mass production and export of the drug. By the early 1980s, the organization was estimated to be supplying more than 80% of all cocaine trafficked to the US, sending some 15 tons of the drug a day. The cartel gained popularity among Medellín’s poor sectors as Escobar financed social projects while simultaneously building a vast network of corruption within state institutions.

no cenário do conflito armado colombiano, que deliberadamente rompeu com o processo oficial de desmobilização das Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), em 2006, durante o governo do presidente Álvaro Uribe Vélez. (InSight Crime, 2025)

Este processo de paz, que visava a desmantelar as estruturas paramilitares no País, foi marcado por diversas contradições e falhas estruturais que permitiram a reorganização de antigos combatentes em novos grupos armados. Após seu afastamento do acordo, Castaño, utilizando sua extensa rede de contatos e de recursos acumulados durante anos de atividade paramilitar, estrategicamente rearmou uma unidade combatente com dois de seus mais confiáveis e experientes tenentes: o ex-comandante do Bloco Calima da AUC, Ever Veloza Garcia, conhecido nos círculos paramilitares pelo codinome "HH", responsável por inúmeras operações militares e massacres em departamentos como Valle del Cauca e Cauca, e Daniel Rendón Herrera, amplamente conhecido como "Don Mario", que anteriormente ocupava a posição de chefe financeiro de uma das facções paramilitares economicamente mais poderosas da Colômbia, o Bloco Centauros, que dominava extensas áreas dos Llanos Orientales e controlava importantes rotas do narcotráfico na região (Insight Crime, 2025).

Esta nova configuração de forças, aproveitando-se do vácuo de poder deixado pela desmobilização parcial das AUC e da experiência militar e administrativa de seus líderes, rapidamente se consolidou como uma das organizações criminosas mais estruturadas e violentas do país, expandindo seu controle territorial e diversificando suas atividades ilícitas para além do narcotráfico, incluindo extorsão, mineração ilegal e tráfico de pessoas.

De acordo com a Insight Crime:

“A influência da AGC se espalhou por grande parte do país e logo o grupo controlou zonas de produção de drogas, corredores de tráfico e pontos de despacho internacional em todo o norte da Colômbia, ao longo das costas do Pacífico e do Atlântico e ao longo da fronteira terrestre com a Venezuela.”⁷ (Insight Crime, 2025)

Ademais, a sofisticação administrativa da AGC, que opera com uma estrutura hierárquica militar bem definida, mas com células semiautônomas adaptáveis às

⁷ Tradução nossa: The AGC's influence spread across much of the country, and soon the group controlled drug production zones, trafficking corridors, and international dispatch points throughout north Colombia, along both the Pacific and Atlantic coasts and along the land border with Venezuela.

pressões estatais, conferiu-lhe uma resiliência sem precedentes frente às operações das forças de segurança colombianas.

A organização implementou um complexo sistema de lavagem de dinheiro que integra negócios legítimos, investimentos imobiliários internacionais e operações financeiras através de criptomoedas, dificultando o rastreamento de seus ativos. Esta capacidade de adaptação, aliada à estratégia de "plata o plomo" (dinheiro ou chumbo) para corromper autoridades locais e intimidar populações, consolidou seu domínio em aproximadamente 200 municípios colombiano. (Insight Crime, 2025)

O assassinato sistemático de líderes sociais que se opõem às suas atividades e a cooptação de ex-combatentes desmobilizados tanto das FARC quanto de outros grupos paramilitares ampliou seu contingente para mais de 4.000 membros armados, tornando a AGC não apenas o maior grupo narcotraficante da Colômbia contemporânea, mas também o mais significativo desafio à segurança nacional e à estabilidade regional na América Latina. (Insight Crime, 2024).

Na Venezuela, a maior organização criminosa tem ligação direta com uma das maiores organizações criminosas do Brasil, o PCC.

O Tren de Aragua representa atualmente a organização criminosa nacional mais poderosa da Venezuela e destaca-se como a única que conseguiu projetar seu poder de forma sistemática e bem-sucedida para além das fronteiras venezuelanas. (Insight Crime, 2025).

Surgida inicialmente como uma modesta gangue prisional no Centro Penitenciário de Tocarón, estado de Aragua, durante a primeira década dos anos 2000, a organização experimentou uma metamorfose extraordinária em meio ao colapso institucional e à crise socioeconômica que assolou a Venezuela. Sob a liderança do notório criminoso Héctor Rusthenford Guerrero Flores, conhecido como "Niño Guerrero", a organização evoluiu de um grupo dedicado ao controle interno do presídio para uma estrutura criminal complexa e hierarquizada, que gradualmente expandiu sua influência para comunidades vizinhas através de extorsões, sequestros e controle territorial. (Insight Crime, 2025).

A deterioração das instituições venezuelanas, combinada com o êxodo massivo de cidadãos para países vizinhos, criou condições ideais para que o Tren de Aragua transformasse a crise venezuelana em oportunidade criminal, estabelecendo células operativas em países como Colômbia, Peru, Chile, Equador e Brasil.

No Brasil, o Trem de Aragua começa a ganhar espaço, conforme a reportagem realizada pelo repórter Rafael Custódio, pela Agência Pública:

“Um grupo de narcotraficantes da Venezuela conhecido por dominar cidades a partir de presídios, por esquitejar corpos de inimigos ou de quem viola as regras estabelecidas pela organização e que, segundo pesquisadores, estabeleceu parceria com o Primeiro Comando da Capital (PCC) deixou de se restringir às operações na fronteira de Roraima e já se encontra em pelo menos quatro estados do Brasil.” (CUSTÓDIO, 2024)

Na mesma reportagem, é citada a cidade de Boa Vista, em Roraima, como o local onde a referida organização criminosa vem ocupando:

“Em Boa Vista, segundo a Polícia Civil, o Trem de Aragua já domina o tráfico nos bairros de Tancredo Neves, Buritis, Caimbé, Liberdade e Asa Branca e nos acampamentos montados pela Operação Acolhida – ação do governo federal que, desde 2018, auxiliar refugiados e migrantes venezuelanos em solo brasileiro – próximo rodoviária da cidade.” (CUSTÓDIO, 2024)

Esta situação demonstra como o território e as fronteiras brasileiras são importantes tanto como rota para o tráfico transnacional de drogas, como para as alianças entre organizações criminosas transnacionais.

Na Bolívia, atualmente, nega-se a existência de organizações criminosas locais, mas que existem redes de tráfico transnacionais, que agem no país, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e os Zetas (organização criminosa do México).

É importante frisar que a coca planta, é nativa da Bolívia e Peru, desta forma tratando-se de um dos maiores exportadores e produtores de cocaína do mundo, mais especificamente o terceiro maior produtor mundial da droga (UNODC, 2005).

De acordo com a BBC a maior parte da cocaína que entra no território brasileiro é proveniente da Bolívia, contudo não somente para a permanência no país, mas sim como no tráfico internacional de drogas, como se afere pelo trecho da reportagem realizada o oficial brasileiro Pedro Florêncio, da Ameripol:

"Naturalmente, o Brasil é um ponto importante para a saída de produção boliviana. A fronteira terrestre na parte mato-grossense é extensa e de fácil trafegabilidade", diz Pedro Florêncio, oficial brasileiro na Ameripol (Polícia das Américas) – entidade criada em 2007 que integra polícias de 20 países

das Américas Central, do Norte e do Sul, com sede em Bogotá, na Colômbia.” (BBC BRASIL, 2011)

Vale destacar que as organizações criminosas brasileiras possuem alianças fortes com os produtores de cocaína da Bolívia, que abastecem os estoques de drogas no país.

Recentemente, um dos maiores nomes do Primeiro Comando da Capital (PCC), que estava foragido internacionalmente desde 2020 foi preso na Bolívia, onde se escondia.

Trata-se de Marcos Roberto de Almeida, conhecido como Tuta, apontado como líder do Primeiro Comando da Capital (PCC) e substituto de Marcola na facção, foi preso na Bolívia. A prisão ocorreu em Santa Cruz de la Sierra. O Ministério Público de São Paulo (MP-SP) apontou Tuta como responsável por movimentar cerca de R\$ 1 bilhão para a organização criminosa entre os anos de 2018 e 2019. Ele também é indicado como um dos principais articuladores de um esquema internacional de lavagem de dinheiro vinculado ao PCC. (CNN BRASIL, 2025).

Evidencia-se que a Bolívia ocupa posição estratégica no cenário do narcotráfico sul-americano, consolidando-se como elo fundamental nas rotas de escoamento de cocaína que abastecem tanto o mercado brasileiro quanto as redes internacionais. A extensa fronteira terrestre com o Brasil, particularmente na região mato-grossense, aliada à facilidade de trafegabilidade e à ausência de controle efetivo, cria condições ideais para a atuação de organizações criminosas transnacionais.

O fato de a coca ser uma planta nativa da região e a Bolívia figurar como terceiro maior produtor mundial da droga confere ao país não apenas relevância econômica no mercado ilícito, mas também o transforma em território de refúgio e operação para lideranças do crime organizado brasileiro, conforme demonstrado pela prisão de Marcos Roberto de Almeida em Santa Cruz de la Sierra.

A negação oficial da existência de organizações criminosas locais na Bolívia contrasta fortemente com a realidade evidenciada pelas investigações internacionais, que revelam alianças sólidas entre produtores bolivianos e facções brasileiras como o PCC, além da presença de grupos mexicanos como os Zetas. A movimentação bilionária de recursos financeiros e a sofisticação dos esquemas de lavagem de dinheiro articulados a partir do território boliviano demonstram que o

país não é mero fornecedor de matéria-prima, mas sim parte integrante de uma complexa rede criminosa transnacional. (Insight Crime 2025).

2.1 Organizações Criminosas em Território Brasileiro.

O crime organizado no território brasileiro, teve um início precoce. Em verdade, “diz-se que a origem do crime organizado no Brasil se deu através do cangaço, no período compreendido entre os séculos XIX e XX.”. Os cangaceiros atuavam de maneira estratégica e coordenada no sertão nordestino. Suas ações eram voltadas principalmente ao saque de vilarejos e fazendas, atividades que realizavam com violência e precisão. Para garantir proteção e impunidade, mantinham relações de interesse com figuras influentes da região, incluindo grandes proprietários rurais, autoridades políticas e membros das forças policiais corrompidos. Entre todos os líderes do cangaço, destacou-se Virgulino Ferreira da Silva, amplamente conhecido como Lampião, cuja fama atravessou gerações e consolidou seu nome como o mais emblemático e temido cangaceiro da história brasileira. (SILVA, M. 2018).

Com o início no século XIX e XX, o crime organizado foi avançando e crescendo de forma exponencial, chegando aos dias de hoje no território brasileiro com três organizações criminosas dominantes, sendo o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e a Família do Norte (FDN).

O Comando Vermelho teve sua origem no Instituto Penal Cândido Mendes, na década de 70, local também conhecido como Presídio da ilha Grande ou Caldeirão do Diabo, numa alusão ao presídio francês de Caiena, na ilha do Diabo (AMORIM 2003 p. 22).

Os criminosos mais perigosos do Rio de Janeiro cumpriam penas nas quatro galerias que formam o presídio, contrariando tanto o projeto arquitetônico do prédio quanto as intenções da Justiça. A partir dos anos 60, a ilha Grande se transformara num depósito para os mais perigosos criminosos do Brasil. (AMORIM 2003, p 21).

Amorim alerta ainda sobre a junção dos diferentes presos dentro do presídio:

"E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalha de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a

convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado no crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho sai chefe de quadrilha". (AMORIM,2003).

Com a revolta dos presos com as condições estabelecidas e a junção de presos comuns, com presos de alta periculosidade e até políticos criou-se essa aliança criminosa potente.

De acordo com o Conselheiro do Fórum de Segurança Pública, Roberto Uchôa:

“O grupo nasceu do contato entre presos políticos e criminosos comuns durante a ditadura militar, em penitenciárias do Rio. Esse convívio levou à formação de uma facção centrada no tráfico de drogas, que encontrou espaço em áreas periféricas e favelas pouco assistidas pelo Estado, onde exerceu uma espécie de “justiça paralela”. Sua consolidação se deu pelo controle violento de territórios, enfrentando rivais e forças policiais.” (UCHÔA, 2025)

Além disso, a facção intensificou o tráfico de cocaína rumo à Europa, onde a demanda é alta e o preço do entorpecente pode chegar a dezenas de milhares de euros por quilo. (FBSP, 2025).

O Comando Vermelho consolidou-se, então, como uma das principais organizações do narcotráfico internacional, especializando-se no controle de rotas estratégicas para o tráfico de cocaína principalmente, explorando as rotas marítimas que partem do Rio de Janeiro, havendo uma preparação da facção para conseguir atender a demanda e faturar alto com a venda de cocaína, sendo considerada uma das maiores facções do país.

A organização criminosa citada além de possuir vasto poder dos portos e de inúmeras comunidades, possui um vasto poder dentro de presídios.

De acordo com uma matéria realizada pelo G1:

“O estudo revelou que o CV tem hoje 134 homens com posições de comando espalhados em presídios do país, o que representa 21% de todos os chefes de facções presos. O CV controla, também, 125 pavilhões no país.” (G1, 2024)

Desta forma, é nítida o poder significativo dentro do sistema prisional brasileiro, estabelecendo uma rede de comando que transcende os muros das penitenciárias. Esta organização não apenas domina territórios externos, como

portos e comunidades, mas também exerce controle estratégico sobre o ambiente carcerário, transformando presídios em centros de articulação de suas atividades criminosas.

Com o controle de 125 pavilhões prisionais no Brasil, a facção estabeleceu territórios sob sua influência onde coordenam operações externas e recrutam novos membros. Esse domínio territorial dentro dos presídios permite à organização manter sua coesão, planejar atividades criminosas, exercer "justiça" paralela e perpetuar seu poder, transformando unidades prisionais em verdadeiras bases operacionais da facção.

Ademais vale ressaltar que grandes nomes dentro da Facção citada se encontram reclusos, como Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) e Márcio Santos Nepomuceno (Marcinho VP) e ainda continuam cometendo crimes e comandando uma das maiores facções brasileiras.

De acordo com a CNN Brasil em uma matéria ocorrida em 2025:

“De acordo com as investigações, os acusados se associaram para praticar crimes patrimoniais, especialmente roubo e receptação de veículos na cidade do Rio de Janeiro. [...] Apontado como liderança do CV, Marcinho VP foi preso em agosto de 1996 e segue preso até hoje, com uma extensa ficha criminal. Atualmente, ele está na Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul.” (CNN BRASIL, 2024)

Ainda sobre Fernando da Costa, a informação é a seguinte:

“Beira-Mar também foi preso em 1996 e está preso atualmente no Presídio Federal de Catanduvas, no Paraná. O traficante tem condenações por tráfico de drogas, homicídios e outros crimes que acumulam mais de 300 anos de prisão.” (CNN BRASIL, 2024)

Como a notícia relata, ambos estão reclusos desde a década de 90, e até hoje estão envolvidos com a organização criminosa e são responsabilizados pelo envolvimento em delitos atualmente cometidos, embora estejam reclusos, e, alguns casos, em regime carcerário diferenciado, cuja comunicação com os internos e com as pessoas externas são extremamente limitadas.

Mas não apenas o Comando Vermelho se afigurava uma organização criminosa expoente, já que o denominado Primeiro Comando da Capital também se estabeleceu no cenário das maiores organizações criminosas do País.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) se consolidou como a mais estruturada e influente organização do país, assim, excedendo os limites dentro do

sistema prisional e desse modo projetou a sua atuação para além dos limites do território paulista. O ano que remete a sua formação é 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, em um contexto completamente marcado por superlotação, violência institucional e repercussão do Massacre do Carandiru. Como apontam Dias e Salla (2013), o surgimento do grupo ocorreu de práticas de autogestão prisional que buscavam fazer a regulação de convivência entre os detentos e implantar mecanismos de resolução de conflitos internos.

A estrutura do início passou a evoluir para formas mais complexas de governo do crime, tendo seu sustento a partir de normas internas, formas de controle coletivo e códigos de conduta. Adorno e Salla (2007) destacam que o PCC basicamente rompeu todo o padrão considerado como o tradicional do processo de encarceramento no Brasil quando instaurou um sistema organizacional e disciplinar capaz de desafiar a autoridade do Estado, consolidando seu próprio modelo de dominação prisional, que posteriormente viria a se expandir para redes ilícitas externas.

Manso e Dias (2018) ressaltam que a expansão foi potencializada e só foi possível através das brechas institucionais já citadas anteriormente, que permitiram que um “sub-governo” se criasse, garantindo a continuação das atividades criminosas, ainda que com a prisão de lideranças. Além do código de conduta da facção.

Conforme Adorno e Salla:

“Essas lideranças se fortaleceram porque souberam manipular e monopolizar os recursos disponíveis na prisão para acumular riqueza, explorando a partir de dentro atividades ilegais como o tráfico de drogas, a extorsão de outros presos e o controle de locais e atividades.” (ADORNO; SALLA, 2007, p. 16).

Em consoante com Manso e Dias:

“Em 1997, um dos fundadores do PCC, Misael, criou um estatuto com dezesseis artigos tentando colocar no papel os princípios da facção” (MANSO; DIAS, 2018, p. 101)

Uma questão importante a ser destacada é que além da imposição de normas e condutas, se criou um hábito estratégico de fortalecimento de vínculos, gerando o sentimento de pertencimento ao grupo, fator indispensável na análise do sucesso organizacional que eles têm internamente.

E todo esse processo de fortalecimento interno contribuiu para que diversas organizações criminosas que atuam no país e já são consolidadas nos seus territórios respectivos, começassem a fazer parte de circuitos ilícitos bem mais amplos, conectados às dinâmicas transnacionais do tráfico de drogas. No contexto da Amazônia a *Global Initiative Against Transnational Organized Crime* (2023) demonstra que a região acabou se tornando uma ponte estratégica para que o escoamento de cocaína ocorra, cocaína essa produzida no Peru, Bolívia e Colômbia, onde a vazão do produto tem favorecimento de fronteiras pouco vigiadas junto com Estado pouco presente.

O fortalecimento do PCC reflete um processo de reconfiguração do poder dentro e fora das prisões brasileiras. Pesquisadores como Adorno e Salla (2007) destacam que o encarceramento em massa e a ausência de políticas de ressocialização criaram um terreno fértil para o surgimento de facções que se estruturam sobre a omissão estatal. Assim, o PCC transformou-se em um ator de governança criminal que impõe normas, oferece proteção e cria um senso de pertencimento onde o Estado se mostra ausente. Adorno e Salla (2007, p. 45) observam que o PCC estabelece formas de regulação e controle dentro das prisões que repercutem para além dos muros do cárcere, preenchendo lacunas deixadas pelo Estado e criando mecanismos próprios de ordem.

Assim, o PCC consolidou-se como uma estrutura empresarial do crime, cuja eficiência administrativa e poder simbólico desafiam a soberania estatal. A combinação entre disciplina interna, planejamento estratégico e expansão transnacional evidencia um modelo de organização criminosa que se sustenta pela ausência do Estado e pela naturalização da violência como instrumento de governo e poder.

A consolidação do PCC também provocou novos arranjos no cenário criminal brasileiro, influenciando a formação de novas facções regionais. Nesse contexto surge a Família do Norte (FDN), criada em 2007 em Manaus (AM) por presos e traficantes que buscavam preservar o controle local frente à expansão paulista. Siqueira e Paiva (2019, p. 128-129) demonstram que o lema “No Norte, tem

Comando” funciona como uma marca simbólica central da FDN, que funciona tanto como uma afirmação de identidade regional quanto um mecanismo de resistência pensado na influência de facções externas. Esse discurso visando territórios específicos mobiliza o apoio da comunidade, fortalece os vínculos locais e torna legítima a presença da organização dentro do cenário criminal do Amazonas.

Veja-se que o referem Siqueira e Paiva sobre essa organização criminosa:

“trabalho da FDN na mobilização de pessoas para fazer parte de um grupo que, em tese, não pode ser compreendido apenas pela sua capacidade em coordenar esquemas criminosos, mas, igualmente, pela sua capacidade em reunir agentes e produzir sentimentos de pertença a uma ‘família’ que, em tese, está integrada e comprometida com a hegemonia do crime no Norte do País, resistindo à influência de outros grupos como o PCC.” (SIQUEIRA; PAIVA, 2019, p. 129)

O firmamento do território da FDN está diretamente ligado ao domínio das rotas fluviais amazônicas e do tríplice fronteira Brasil-Peru-Colômbia, região que funciona como um eixo estratégico para escoamento de cocaína. Conforme demonstra o estudo publicado no Boletim de Análise Político-Institucional (BAPI-IPEA), a circulação da droga dentro dessa área depende das redes que articulam as comunidades ribeirinhas, rios de extensão grande e áreas com fronteira de baixa presença estatal, elementos esses que de fato tornam o território visivelmente vulnerável para a atuação de organizações criminosas.

O relatório Amazon Underworld da Global Initiative Against Transnational Organized Crime (2023) confirma essa dinâmica demonstrando que traficantes usam cada vez mais as rotas da Amazônia para fazer ligar a produção andina aos mercados internacionais, fazendo uso de áreas onde a fiscalização do Estado é insuficiente e ainda se alia com a existência de pistas clandestinas e à geografia do lugar. Fazendo assim a FDN ser um dos grandes grupos com influência sobre o corredor fluvial e fronteiro na região do Alto do Solimões, onde existe também o conflito com outras facções como o PCC.

A partir de meados da década de 2010, a Família do Norte (FDN) estabeleceu uma aliança com o Comando Vermelho, que tinha o objetivo de conter o avanço do PCC sobre as rotas de tráfico na Amazônia, e o rompimento desta articulação e também a disputa intensificada entre facções resultou em uma série de confrontos

muito violentos dentro de estabelecimentos prisionais, culminando no massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus no ano de 2017, deixando 56 mortos, como consta escrito por Siqueira e Paiva:

“No dia primeiro de janeiro de 2017 [...] as ações da FDN resultaram no extermínio de pelo menos 56 pessoas, 12 reféns, além de fugas em massa e um número desconhecido de pessoas vitimadas fora da unidade...” (SIQUEIRA; PAIVA, 2019, p. 149).

Após os confrontos, a FDN começou a enfrentar o enfraquecimento que decorreu da prisão e transferência das lideranças, além das disputas internas pelo controle das rotas e mercados ilícitos dentro do Amazonas. Mas, ainda assim, conforme Siqueira e Paiva (2019), o grupo conseguiu manter sua influência em áreas específicas do Amazonas, isso por meio de vínculos comunitários e com a economia de proteção que foi construída dentro e fora das prisões. Ainda sobre o referido grupo criminoso, Siqueira e Paiva vão dizer que:

“A FDN não existe como um grupo estruturado para fazer o crime, ela existe como uma comunidade moral e política de pessoas integradas por meio de lideranças que reproduzem modelos patriarcais de dominação.” (SIQUEIRA; PAIVA, 2019, p. 150).

A trajetória da FDN ilustra como as dinâmicas criminais na Amazônia são moldadas por condições estruturais, como isolamento geográfico, desigualdade social e ausência estatal. A flexibilidade de sua estrutura e o uso estratégico das rotas fluviais conferem à facção uma resiliência que desafia políticas de repressão convencionais e exige abordagens integradas que articulem segurança, desenvolvimento e governança local.

De modo geral, a evolução de facções como o Comando Vermelho, o PCC e a FDN demonstram que o crime organizado no Brasil constitui uma forma de poder paralelo sustentada por lacunas institucionais e desigualdades históricas. Essas organizações exercem funções que o Estado deixou de cumprir, instaurando normas, punindo desvios e oferecendo um simulacro de ordem e pertencimento. Sobre esse fundamento, apontam Adorno e Salla:

“no Brasil, a massa carcerária é, em sua grande maioria, composta por presos pobres [...] suscetíveis às influências [...] e vulneráveis às ações arbitrárias [...] acabam sendo cooptados pelas lideranças da criminalidade organizada.” (ADORNO; SALLA, 2007, p. 16).

Então, em um aspecto de análise geral, toda a trajetória das facções criminosas dentro do Brasil deixa em evidência que a sua consolidação ultrapassa o campo da violência e passa a ter relação direta com as falhas estruturais do Estado. E essa expansão de grupos como o Comando Vermelho, PCC e FDN não acontecem só pela capacidade de organização interna, sobretudo das lacunas institucionais que permitiram que essas organizações fizessem ocupação de funções sociais, normativas e até de regulação de conflitos. E a partir daí é construída uma forma própria de autoridade e pertencimento.

Diante desse cenário, é imperativo que as estratégias de enfrentamento ao crime organizado transcendam a repressão pontual e avancem para políticas públicas que unam prevenção, inteligência e reintegração social.

2.2 A Geopolítica do Brasil na Rota Internacional de Drogas

A posição geográfica estratégica do Brasil no continente sul-americano constitui um fator determinante para sua exposição ao tráfico internacional de entorpecentes. A proximidade fronteiriça com nações que figuram entre os principais centros de produção de substâncias ilícitas na região, principalmente Colômbia, Peru, Bolívia, estabelece condições propícias para a infiltração de organizações criminosas transnacionais em território brasileiro.

De acordo com o Dea Museum (Drug Enforcement Administration Museum):

“Today, groups in Colombia produce 70 to 80 percent of the world's cocaine, which is made from locally grown coca plants and cocaine base imported from Peru and Bolivia. It is estimated that Colombia produces 400 million dollars' worth of cocaine each week. (DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION, 2025)

Esta configuração territorial é potencializada pela existência de um mercado consumidor interno significativo, que retroalimenta as redes de distribuição e fortalece economicamente os grupos criminosos envolvidos nesta atividade ilegal. A demanda doméstica por drogas cria um ambiente favorável à consolidação do Brasil

não apenas como rota de trânsito, mas também como mercado de destino para os produtos oriundos dos países produtores vizinhos.

É de suma importância frisar que, conforme o Levantamento Nacional de Alcool e Drogas (LENAD), o Brasil é um dos maiores consumidores de cocaína e derivados no mundo.

A inserção do Brasil nas redes internacionais do tráfico de drogas apresenta particularidades conforme o tipo de substância envolvida. Como afirma Machado (2011), “a inserção do Brasil na rede de tráfico de drogas ilícitas de origem orgânica se diferencia segundo o tipo de droga, maquiua (Cannabis sativa) ou cocaína”. No caso da maquiua, o país acumula simultaneamente as funções de produtor, consumidor e importador, majoritariamente a partir do Paraguai. Já em relação à cocaína, o Brasil ocupa posição geopolítica mais instável e complexa, sendo “um país de trânsito para as redes internacionais de exportação de cocaína dos países andinos para outras regiões do mundo, mas não é um grande consumidor (MACHADO, 2011).

Esses elementos revelam um entrelaçamento territorial que combina oferta externa, rotas transnacionais e dinâmicas internas de circulação, reforçando a centralidade do Brasil como ponto estratégico na economia ilícita sul-americana.

Mas, essa posição estratégica é reforçada pelo próprio mercado interno, que intensifica o fluxo de drogas e contribui para a expansão das redes criminosas. Que mesmo não sendo tradicionalmente classificado como grande consumidor de cocaína, o Brasil possui índices relevantes de consumo verificados por estudos médicos e dados de apreensão (MACHADO 2011).

O país deixava de ser apenas uma rota, passando a processar, importar e exportar vários tipos de drogas, o que intensifica a vinculação orgânica do tráfico doméstico com a engenharia do crime transnacional (PROCOPIO FILHO E VAZ (1997).

Este cenário é agravado pela deterioração das condições socioeconômicas e pelo enfraquecimento do Estado em suas funções básicas de prevenção e repressão, fatores que criam um ambiente propício para a proliferação e o enraizamento do narcotráfico em diversas esferas da sociedade. (PROCOPIO FILHO E VAZ, 1997).

Em verdade, a fragilidade institucional e a corrupção disseminada nas esferas pública e privada, destacadas na análise do contexto do narcotráfico internacional,

atuam como catalisadores da expansão e consolidação das facções criminosas no Brasil.

Por outro lado, a inoperância estatal, particularmente nas áreas de fronteira e em regiões de intensa vulnerabilidade social, permite que o narcotráfico se nutra de problemas sociais como o desemprego e a marginalização, incorporando camadas populares ao consumo e à atividade ilícita.

Assim, a questão do narcotráfico transcende a dimensão da segurança pública, articulando-se a problemas de governabilidade, violência urbana e reforma do Estado, o que exige uma abordagem política e socialmente articulada, e não apenas repressiva, para enfrentar a complexidade do fenômeno em suas múltiplas dimensões.

Em suma, a análise da dinâmica do narcotráfico no Brasil revela uma crise de múltiplas dimensões, cuja magnitude é inegável, sendo um dos maiores países consumidores de cocaína no mundo. (LENAD, 2011).

E essa estatística não apenas sublinha a urgência de uma resposta em saúde pública, mas também evidencia a complexa transição do Brasil de mero corredor de trânsito para um centro ativo de consumo e processamento de drogas, o que intensifica a vinculação orgânica entre o mercado doméstico e a engenharia do crime transnacional. (PROCOPIO FILHO E VAZ, 1997).

O segundo ponto de convergência reside na constatação de que a fragilidade institucional e o enfraquecimento do Estado são vetores cruciais para a consolidação do narcotráfico no território nacional (PROCOPIO FILHO E VAZ, 1997).

Portanto, a inoperância estatal, aliada ao alastramento da corrupção, cria um vácuo de poder e controle que é prontamente explorado pelas organizações criminosas, permitindo a descentralização de suas operações e a expansão de suas atividades com relativa impunidade, especialmente em regiões de fronteira e em áreas de alta vulnerabilidade social. (PROCOPIO FILHO E VAZ, 1997).

A solução do problema da macro criminalidade para a superação do complexo quadro do narcotráfico no Brasil que demanda, imperativamente, a concepção de uma política de drogas que transcenda a mera repressão, uma vez que a insistência em um modelo punitivo tem se mostrado ineficaz para conter o consumo e o tráfico, resultando na criminalização de usuários e no encarceramento em massa, sem desmantelar as grandes redes criminosas.

3.0 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA E OS DESAFIOS JURÍDICOS PARA O BRASIL DE HOJE

O desfecho parcial da pesquisa até aqui revelou como as organizações criminosas no Brasil, principalmente pela sofisticação de suas atividades ilícitas, não se constituem apenas em problemas da esfera nacional do combate ao tráfico de entorpecentes, mas alcançam dimensões de segurança internacional.

Nesse cenário, surgem os debates sobre a possível equiparação das organizações criminosas brasileiras em grupos terroristas, tendo em vista que determinados grupos utilizam violência extrema, controle territorial e estratégias de intimidação coletiva que afetam diretamente a ordem pública e a soberania do Estado.

Antes, porém, torna-se necessário apresentar um conceito jurídico de terrorismo, identificar quais organizações criminosas brasileiras demonstram práticas que se aproximam de uma organização terrorista e dissertar sobre a evolução histórica da legislação antifacção no país. A partir desses elementos, será possível discutir, de forma crítica, os principais argumentos favoráveis e contrários à criminalização das facções como terrorismo, e avaliar se esta medida poderia contribuir efetivamente para o enfrentamento do tráfico internacional de drogas.

3.1 A classificação do crime organizado como terrorismo

Na sociedade, pode-se dizer que não exista uma definição consensual ou que seja aceita de forma universal sobre o terrorismo. Essa falta de conceito, faz com que poderes, tanto estatais quanto não estatais, conceituem terrorismo da forma que ele atenda seus próprios interesses políticos e estratégicos, sempre na busca de poder. (HOFFMAN, 2006, p. 3). Como argumenta Bruce Hoffmann na sua obra *Inside Terrorism*:

“Terrorismo, no uso contemporâneo mais amplamente aceito do termo, é fundamental e inerentemente político. Também é, de forma inevitável, uma questão de poder: a busca por poder, a aquisição de poder e o uso do poder para alcançar mudanças políticas.” (HOFFMANN, 2006, p.2).⁸

⁸ Tradução nossa: Terrorism, in the most widely accepted con temporary usage of the term, is fundamentally and inherently po liti cal. It is also ineluctably about power: the pursuit of power, the acquisition of power, and the use of power to achieve po litical change.

Essa dimensão política do termo explica por que sua definição permanece deliberadamente vaga: como afirma Dieter, “não há definição porque não interessa ao poder repressor limitar o uso da categoria autorizativa: quanto mais indefinido o conceito, melhor” (DEITER apud MINIUCI, 2015, p. 16). Assim, a própria fluidez conceitual do terrorismo se torna uma ferramenta de poder.

Isso demonstra que diferentes países, indiferentemente emergentes ou desenvolvidos, acabam enfrentando ataques terroristas. Como termo ‘terrorismo’ assumiu um significado negativo de forma geral, e carece de uma definição clara e aceita mundialmente, uma definição mais tendenciosa pode ser utilizada em viés político, buscando condenar qualquer movimento contrário ao já seguido (RABELO, 2020, p. 49).

Essa abertura conceitual, embora permita denunciar práticas repressivas estatais, também produz um dilema normativo significativo: ao mesmo tempo em que se critica a manipulação do termo pelos governos, reconhece-se que uma definição excessivamente rígida poderia igualmente limitar a capacidade jurídica de responder a novas formas de violência extremista.

Nesta parte que o desafio existe, sendo em equilibrar a necessidade de segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais com a complexidade do terrorismo, evitando que o combate ao terror se transforme em retórica de perseguição política ou, inversamente, que a crítica ao uso estatal do termo inviabilize instrumentos legítimos de prevenção e repressão.

Como relata Nilo Batista:

“A criação de incriminações vagas e indeterminadas transcende a violação do princípio da legalidade para ofender diversos direitos fundamentais.” (BATISTA, 1998, p. 80).

Esse desafio teórico e normativo se torna ainda mais intrincado ao se considerar o contexto brasileiro, caracterizado pela presença de grupos criminosos bem-organizados, cuja maneira de exercer poder e violência frequentemente se assemelha, em suas táticas e modos de intimidação, a ações geralmente vinculadas ao terrorismo.

O estudo da abrangência e das restrições do conceito de terrorismo é de suma importância para entender as conexões entre grupos como o PCC e o

Comando Vermelho, além de fenômenos de violência política ou controle territorial confrontam a ordem pública e a soberania do Estado.

A história recente das normas contra a facção — especialmente a intensificação das sanções e de segurança nacional — demonstra como o Estado brasileiro tem buscado defrontar essas ameaças, ora ampliando categorias repressivas, ora tensionando garantias fundamentais. A discussão sobre precisão conceitual e controle democrático torna-se imprescindível para avaliar se o caminho adotado pelo legislador tem sido capaz de enfrentar as organizações criminosas sem reproduzir os riscos autoritários associados às definições vagas e indeterminadas criticadas pela doutrina.

3.2 As facções brasileiras, suas práticas tipicamente terroristas e o contexto histórico das leis que combatem as facções.

Na última década, as facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN), desenvolveram estruturas organizacionais complexas, com a capacidade de exercer controle social, domínio territorial e significativa capacidade bélica. Mesmo que, sua principal motivação ainda esteja relacionada ao lucro, com a gestão do tráfico de entorpecentes, muitas formas de operação adotadas por estas organizações, como por exemplo o “toque de recolher” à população, trazem traços que relembram e aproximam estas facções a práticas tipicamente terroristas.

Como demonstra esta matéria do Metrôpoles:

“A comunidade ribeirinha de Caraíva, em Porto Seguro, um paraíso turístico da Bahia, tem pousadas, restaurantes e barracas fechadas ao longo deste domingo (11/5) por determinação de uma facção criminosa “(METRÓPOLE, 2025).

Tais ações evidenciam a crescente sofisticação dessas organizações e a transição de sua atuação para além do crime comum, atingindo a ordem pública e a sensação de segurança da sociedade.

Como evidenciado, a diferença está na motivação de cada organização. As organizações criminosas são motivadas pelo lucro, ou seja, a questão monetária, enquanto os grupos terroristas agem por razões ideológicas, religiosas ou políticas, tentando mudar o poder estatal por meio da violência (SCHIMD, 2011).

A aproximação entre facções criminosas e práticas tipicamente terroristas tem sido objeto de crescente atenção acadêmica, sobretudo porque certos comportamentos adotados por essas organizações ultrapassam a lógica do lucro e passam a interferir diretamente na ordem pública. Embora haja diferenças estruturais importantes, diversas ações das facções — como ataques coordenados, intimidação coletiva e imposição de restrições à circulação de pessoas — aproximam-se de estratégias simbólicas tradicionalmente associadas ao terrorismo.

Atualmente, no Brasil, a legislação que traz o conceito de organização criminosa e que aplica sanções a liderança, promoção e integração em facções é a Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Essa definição encontra-se no artigo primeiro e seu parágrafo primeiro:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (BRASIL, 2013)

Ao definir que tais estruturas devem envolver ao menos quatro pessoas, organizadas e com divisão de tarefas ainda que informal, buscou-se diferenciar a criminalidade comum de agrupamentos estáveis, hierarquizados e capazes de interferir de forma sistemática na ordem pública, como a diferença de associação criminosa e organização criminosa.

Como relatou René Ariel Dotti:

“Os conceitos de organização criminosa e associação criminosa são, portanto, complementares e subsidiários. Em se tratando de grupo de mais de 3 (três) pessoas destinado à prática de crimes, a somatória de duas análises será indispensável para a configuração de um ou outro delito: a) é preciso, em primeiro lugar, que se analise a estrutura do grupo para verificar a existência de hierarquia e divisão de tarefas entre os participantes com a finalidade de obter vantagem; b) em segundo lugar, deve-se verificar se a pena máxima cominada para os crimes praticados é superior a 4 (quatro) anos ou se o crime tem caráter transnacional, independentemente da pena prevista. Em caso de duas respostas positivas, estar-se-á diante de ‘organização criminosa’. Uma resposta negativa será suficiente para desclassificar a conduta para ‘associação criminosa’.” (DOTTI et al., 2024, p. 499)

Ademais, previsão expressa de que a vantagem visada pode ser de “qualquer natureza” revela a amplitude do fenômeno, permitindo abarcar desde o tráfico de entorpecentes até esquemas financeiros, corrupção e lavagem de dinheiro, elementos característicos da atuação de facções como PCC, CV e FDN.

Antes dessa legislação entrar em vigor, a definição de organização criminosa era suprida pela Convenção de Palermo, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não apresentava um conceito próprio sobre o tema. A lacuna normativa levava parte significativa da doutrina a adotar a definição internacional, ainda que esse recurso não fosse suficiente para suprir plenamente o princípio da legalidade penal. Nesse sentido, conforme citam Barros e Pinheiro (2015), “a omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo”. (CUNHA; PINTO, 2014, apud BARROS; PINHEIRO, 2015, p. 3)

Além da Lei nº 12.850/2013, que regula e conceitua as organizações criminosas, o Brasil aprovou a Lei Antiterrorismo, Lei nº 13.260, de março de 2016, legislação que se interligam.

A Lei de Organizações Criminosas não só define o conceito de organização criminosa, como estende seus instrumentos de investigação às organizações terroristas. Como destacam Dotti, Alonso, Knopfholz e Scandelari sobre o parágrafo segundo da Lei de Organizações Criminosas:

“o §2º, do mencionado diploma se volta à indicação das figuras equiparadas a que a lei também se aplica, quais sejam, os crimes previstos em tratados e convenções internacionais [...] e às organizações terroristas”. (DOTTI, ALONSO, KNOPFHOLZ E SCANDELARI, 2024, p. 496)

Isso significa que o crime de terrorismo, definido pela Lei 13.260/2016, pode ser investigado com os mesmos mecanismos de colaboração premiada, infiltração e ação controlada previstos para o crime organizado, o que aproxima funcionalmente os dois regimes sem eliminar a distinção conceitual entre organização criminosa e organização terrorista.

Por outro lado, a Lei 13.260/2016 exige, para configurar terrorismo, não apenas a prática de determinados atos violentos, mas também uma finalidade específica conforme previsto no artigo segundo:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.”. (BRASIL, 2016)

A doutrina crítica observa que essa definição é ao mesmo tempo central e problemática. No âmbito da Lei Antiterror brasileira, percebe-se a indeterminação do tipo penal, que não estabelece uma conduta específica e de maneira clara. A própria doutrina especializada deixa em evidência essa falta de precisão, Kroschinsky e Abboud (2025) afirmam que, apesar do legislador buscar delimitar o terrorismo dentro do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, o conceito ainda é precário e depende muito das interpretações, por vezes muito amplas, observando que o tipo se estrutura em mais de um elemento, como o estado de terror generalizado, grave ameaça e finalidade política. Expressões essas que não possuem contornos objetivos e podem abarcar condutas muito distintas.

Os autores explicam que o terrorismo no modo que está tipificado no direito brasileiro tem sua definição em 3 pilares: violência grave, clima de terror e fim político, mas ainda assim se reconhece que esses critérios são muito abertos e suscetíveis para manipulações interpretativas, principalmente dentro do contexto de pressão internacional.

Portanto, como foi aprofundado, não há precisão sobre o conceito de terrorismo. No debate contemporâneo, facções como o PCC e o Comando Vermelho aparecem na fronteira entre crime organizado e terrorismo. De um lado, há uma pressão política e internacional para ampliá-las ao campo do terror como dissertado na notícia realizada pela Aline Giove pelo *Le Monde diplomatique Brasil* onde o Presidente dos Estado Unidos, Donald Trump, pressiona o brasil para classificarem o PCC e o CV como terrorismo:

“As autoridades do governo Trump mencionaram explicitamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) ao argumentar a favor da designação de organizações criminosas transnacionais como grupos terroristas. Como resposta, o governo brasileiro alegou que tais organizações não se enquadram como terroristas.” (GIOVE, Aline Fiedler Procópio et al. 2025)

Internamente, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados já aprovou projeto que propõe estender o conceito de terrorismo às condutas

praticadas por facções criminosas e milícias, especialmente quando relacionadas ao domínio territorial, à intimidação coletiva e ao tráfico de drogas, ampliando o alcance repressivo do Estado frente a essas organizações (BRASIL, 2025).

Por outro lado, a doutrina alerta para os riscos de diluição de categorias já citadas, onde o crime organizado busca fins econômicos e o terrorismo em torno de objetivos políticos, tendo como justificativa como respostas estatais inadequadas e uma resposta não tão eficaz do Estado (SIENA,2025).

Desta maneira, pode-se concluir que as facções como PCC e CV são organizações criminosas na forma da Lei 12.850/2013, mas podem, em situações específicas, em que seus atos visem provocar terror social generalizado e coagir o Estado, aproximar-se materialmente do modelo de organização terrorista, o que justificaria a legitimação da discussão sobre estender-lhes – com cautela constitucional – alguns efeitos da Lei 13.260/2016.

Um fato recente que exemplifica a complexidade da tipificação de organizações criminosas em terroristas ocorreu no Rio de Janeiro, onde a Polícia Civil e a Polícia Militar, fizeram uma megaoperação nos Complexos do Alemão e da Penha, onde a polícia foi com o objetivo de cumprir 180 mandados de busca e apreensão e 100 mandados de prisão de maioria faccionados ligados ao CV, que acabou ocorrendo troca de tiros entre os policiais e traficantes, que resultou na morte de 121 mortos. (CNN BRASIL, 2025).

Isso demonstra o grau de enfrentamento, o armamento, posse de territórios e poder exercido pelo CV revelam elementos que dialogam com o conceito de terrorismo previsto na Lei 13.260/2016, sobretudo no que diz respeito à geração de terror social generalizado e à ameaça à paz pública.

Assim, é exercida uma tipificação de controle armado sobre comunidades, como é o caso do Complexo da Penha e do Alemão, que acabam tendo regras próprias, desafiando diretamente o Estado e produzindo pânico social por meio de violência sistemática e ataques coordenados, se aproximando não apenas das características típicas de uma organização criminosa da Lei nº 12.850/2013, mas dos elementos centrais do terrorismo, justificando a preocupação gerada em tipificar o Comando Vermelho como uma organização terrorista.

3.3 Vantagens e Riscos de Classificar Organizações Criminosas como Terrorismo e Impactos no Combate ao Tráfico Internacional.

A classificação de facções como o PCC e o Comando Vermelho como organizações terroristas apresenta vantagens relevantes para o fortalecimento das políticas públicas de segurança pública e do combate ao tráfico internacional.

Como observado, o terrorismo é a busca pelo poder, para gerar uma mudança política (HOFFMAN, 2006, p. 2). Quando organizações criminosas utilizam a violência de formas tão agressivas, como o ocorrido do Rio de Janeiro já citado, que paralisam cidades, causam terror nas populações e desafiam a soberania do Estado, automaticamente elas se aproximam da tipificação de terroristas, deixando em aberto a aplicação de melhores mecanismos de investigação.

Exemplificando, grupos rotulados como terroristas passam a ser alvo prioritário em acordos multilaterais, o que facilita a cooperação policial e o rastreamento global de suas redes financeiras e logísticas (SIENA, 2025). Isso beneficiaria o Brasil no enfrentamento ao tráfico de drogas, especialmente porque o PCC, por exemplo, mantém articulações com organizações paraguaias, bolivianas e colombianas, como analisado no Capítulo 2.

A aproximação conceitual entre grandes facções e o terrorismo também se fundamenta na capacidade dessas organizações de produzir instabilidade institucional e substituir, ainda que de forma violenta, funções estatais em determinados territórios. Destaca-se que a expansão das redes criminosas de forma internacional, demonstra a capacitação do Estado de garantir a segurança nacional (AZEVEDO, 2006, p.39) o que evidencia que grupos criminosos operam como verdadeiros poderes paralelos. Diante deste cenário, o enquadramento dessas facções como organizações terroristas seria válido, já que suas práticas não se limitam ao lucro ilícito, mas alcançam a produção de medo coletivo e a corrosão da autoridade estatal, alguns dos elementos que se encaixam no conceito de terrorismo da Lei Antiterrorismo.

Conseguindo observar e demonstrar que as organizações criminosas desse porte, acabam infringindo tanto a segurança pública, quanto a soberania estatal, torna-se juridicamente adequado a validação da tipificação de organizações criminosas como terroristas.

A principal vantagem da equiparação reside na ativação de mecanismos de cooperação internacional mais eficazes, especialmente no rastreamento de redes financeiras e logísticas. Organizações rotuladas como terroristas tornam-se alvo prioritário em acordos multilaterais, como os estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira, que define padrões globais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (GAFI, FATF, 2012).

Essa prioridade facilita o intercâmbio de informações policiais e de inteligência, essencial para dismantelar as articulações internacionais do PCC com grupos paraguaios, bolivianos e colombianos. A dimensão transnacional do tráfico exige uma resposta que vá além das fronteiras nacionais, e a tipificação como terrorismo proporciona o arcabouço legal necessário para uma atuação coordenada e globalizada contra o fluxo de capitais ilícitos e a expansão territorial dessas redes.

Contudo, a adoção dessa classificação não está isenta de riscos e implicações. O principal deles reside no potencial militarização da segurança pública e na erosão de garantias fundamentais, uma vez que a legislação antiterrorismo é frequentemente mais severa e menos garantista. A tipificação indiscriminada pode desviar o foco da investigação criminal tradicional, que visa ao lucro ilícito, para uma perseguição de cunho político, obscurecendo as causas socioeconômicas e estruturais que permitem a proliferação dessas facções.

Segundo os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente as convenções da ONU, as resoluções vinculativas do Conselho de Segurança e os tratados de cooperação penal, a definição de uma ação como terrorismo ativa um complexo sistema de deveres internacionais positivos. Nesse contexto, o Brasil tem a obrigação legal de assegurar a ampla cooperação penal internacional, o que abrange a execução de pedidos de extradição e a entrega de pessoas sob investigação ou condenação, uma vez que atos terroristas não podem ser classificados como crimes políticos para fins de recusa. Também se inclui o dever de prestar assistência jurídica mútua, que abrange a coleta e o envio de evidências, bem como a execução de medidas de busca e apreensão solicitadas por autoridades de outros países.

Em suma, a decisão de classificar organizações criminosas como terroristas deve ser ponderada com cautela. Embora ofereça ferramentas jurídicas e de cooperação internacional poderosas para o combate ao tráfico e a defesa da soberania, ela exige um debate aprofundado sobre seus limites e consequências. O

desafio reside em aplicar a lei de forma cirúrgica, visando as ações que comprovadamente buscam a instabilidade institucional e o terror coletivo, sem comprometer o Estado Democrático de Direito.

A eficácia da medida dependerá não apenas da sua aplicação legal, mas também do investimento em inteligência, na cooperação interinstitucional e na superação do paradigma reativo da segurança pública, garantindo que a resposta do Estado seja proporcional, estratégica e focada na desarticulação das estruturas de poder e financiamento dessas organizações.

Nesse contexto, a atuação recente do Estado evidencia que a estratégia de enfrentamento ao crime transnacional tem se ampliado, ainda que sem recorrer à rotulagem automática de terrorismo. Exemplo disso é o acordo anunciado pelo ministro da Justiça Ricardo Lewandowski no âmbito do Mercosul, destinado a fortalecer a cooperação regional contra o crime organizado, prevendo “ações coordenadas, troca de informações e mecanismos integrados de investigação” (PRESTES, 2025). Esse movimento indica que o Brasil tem se empenhado em atender suas obrigações internacionais de cooperação, conforme mencionado anteriormente, por meio de instrumentos multilaterais mais equilibrados e voltados para abordagens técnicas. A iniciativa mostra que é viável fortalecer a resposta do Estado ao tráfico e às organizações criminosas transnacionais sem a necessidade imediata de classificar grupos como terroristas, reservando essa medida excepcional para ações que realmente ameacem a estabilidade institucional e provoquem terror coletivo. Essa abordagem promove uma atuação "cirúrgica", evitando confusões conceituais e mantendo o compromisso constitucional com a proporcionalidade e a legalidade rigorosa.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo desta pesquisa demonstrou que o enfrentamento ao tráfico internacional de drogas permanece como um dos maiores desafios jurídico-penais contemporâneos para o Estado brasileiro. Ao examinar os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sua incorporação ao ordenamento doméstico e a forma como estruturam obrigações de prevenção, repressão e cooperação, provou-se que o país avançou significativamente no plano normativo, especialmente após a Convenção de 1988 e a Convenção de Palermo de 2000, culminando na edição da Lei nº 11.343/2006 e em mecanismos de colaboração policial e judicial que refletem compromissos internacionais assumidos. Contudo, constatou-se também que a sofisticação das redes criminosas transnacionais evoluiu em ritmo mais acelerado do que a capacidade institucional estatal, reforçando a primeira hipótese da pesquisa: as normas internas e os tratados, ainda que robustos, não bastam para enfrentar a complexidade atual do narcotráfico.

O estudo igualmente demonstrou que o tráfico internacional de drogas não pode ser compreendido isoladamente, mas como parte de uma engrenagem criminosa sustentada por estruturas que articulam produção, transporte, distribuição, corrupção e exercício de controle territorial. A investigação empírica e doutrinária revelou que as organizações criminosas sul-americanas, como AGC, Tren de Aragua e remanescentes de cartéis colombianos, além das facções brasileiras PCC, CV e FDN, formam hoje um ecossistema criminal transnacional, com capacidade de cooperação, disputa territorial, diversificação econômica e atuação para além das fronteiras. Estes elementos comprovam a segunda hipótese da pesquisa: o combate ao tráfico exige integração entre política criminal, política externa, inteligência, vigilância de fronteiras e cooperação internacional contínua, pois nenhum Estado, isoladamente, detém os meios para enfrentar organizações que manejam fluxos financeiros extraordinários e exploram fragilidades institucionais globais.

Outro ponto essencial evidenciado ao longo da pesquisa é que as facções brasileiras alcançaram um grau de estruturação que desafia o modelo clássico de repressão estatal. Sua organização interna, capacidade de comando a partir dos presídios, domínio territorial, articulação com grupos estrangeiros e emprego de violência estratégica reforçam a terceira hipótese: o crime organizado

transnacional possui, em determinados contextos, estrutura superior à resposta estatal tradicional. A análise de casos concretos, como o de Rodrigo Gularte, condenado à morte na Indonésia, e o do sargento da FAB preso na Espanha evidenciou ainda como conflitos jurisdicionais, políticas criminais divergentes e assimetrias legais entre os países tornam mais complexa a persecução penal e ampliam a vulnerabilidade de nacionais brasileiros envolvidos no tráfico internacional.

No terceiro capítulo, foi aprofundado que a aproximação conceitual entre crime organizado e terrorismo tem sido objeto de debates contemporâneos, sobretudo diante de práticas como domínio territorial, controle social pela força, comunicação estratégica, ataques a alvos rivais e intimidação de populações, condutas frequentemente associadas ao terrorismo. A pesquisa constatou que há argumentos técnicos que sustentam a possibilidade de discutir a tipificação das facções como organizações terroristas, especialmente para ampliar mecanismos internacionais de cooperação e bloqueio financeiro. Por outro lado, também foram evidenciados os riscos constitucionais dessa escolha, como violação ao princípio da legalidade, expansão indevida do poder punitivo e utilização política da categoria jurídica de terrorismo. Assim, o estudo conclui que a classificação das facções como terroristas não é, por si só, solução ao problema, mas pode ser ferramenta excepcional, desde que submetida a critérios estritos, respeito às garantias fundamentais e a um controle judicial rigoroso.

Em síntese, a pesquisa respondeu satisfatoriamente à questão central proposta: quais são os principais desafios jurídicos penais que o Brasil enfrenta com o tráfico internacional de drogas? Demonstrou-se que tais desafios são multidimensionais: envolvem limitações normativas, dificuldades de cooperação internacional, fragilidades estruturais do Estado, crescimento das organizações criminosas, conflitos jurisdicionais e debates ainda inconclusos sobre o enquadramento jurídico adequado para fenômenos criminais que ultrapassam fronteiras e desafiam conceitos tradicionais do Direito Penal.

O objetivo geral também foi plenamente alcançado: analisou-se como o Brasil enfrenta o tráfico internacional, avaliando a eficácia dos tratados, a atuação das facções, a geopolítica do narcotráfico e os reflexos jurídico-penais dessa dinâmica. O estudo demonstrou que o enfrentamento eficaz exige um modelo de cooperação internacional permanente, fortalecimento institucional, inteligência

integrada, controle das fronteiras, maior rigor financeiro contra o crime organizado e atualização do debate jurídico nacional sobre criminalidade transnacional.

Conclui-se, portanto, que o combate ao tráfico internacional de drogas, no cenário atual, não depende apenas de reformas legislativas ou do endurecimento penal, mas de uma estratégia complexa, multissetorial e global, que articule prevenção, repressão, cooperação e fortalecimento das instituições, sem desconsiderar os limites constitucionais e as garantias fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. Essa compreensão é essencial para que o Brasil avance de maneira equilibrada, eficiente e juridicamente legítima no enfrentamento de um dos fenômenos criminais mais desafiadores do século XXI.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 7–30, 2007. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/10264>. Acesso em: 9 nov. 2025

ARROYO, Javier Martín. **Militar da comitiva de Bolsonaro preso com cocaína aceita 6 anos de prisão e multa de 2 milhões de euros. El País Brasil, Sevilha, 24 fev. 2020**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-24/militar-da-comitiva-de-bolsonaro-preso-na-espanha-com-cocaina-aceita-6-anos-de-prisao-e-multa-de-2-milhoes-de-euros.html>. Acesso em: 24 nov. 2025

BARROS, Alini; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. **Organização criminosa: principais aspectos da Lei 12.850/2013 no combate à corrupção**. Universidade de Várzea Grande, 2015. PDF. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1393>. Acesso em: 29 set. 2025

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/29180160/Nilo_Batista_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_Penal_Brasileiro. Acesso em: 9 nov. 2025

BBC NEWS BRASIL. **Cocaína da Bolívia: o país que produz droga e o vizinho que virou principal rota para o tráfico**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110531_bolivia_cocaina_if. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova equiparação de crimes de facções e milícias ao terrorismo**. 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1197570-comissao-aprova-equiparacao-de-crimes-de-faccoes-e-milicias-ao-terrorismo/>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 01 dez. 2025

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1964. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1964/d54216.html. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Define o crime de terrorismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 25 nov. 2025

CNN BRASIL. **Marcinho VP, Beira-Mar e outros líderes do CV têm prisão decretada**. Rio de Janeiro, 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/marcinho-vp-beira-mar-e-outros-lideres-do-cv-tem-prisao-decretada/>. Acesso em: 20 nov. 2025

CNN BRASIL. **Megaoperação: Comandante contraria Castro e fala que “emboscada foi do CV”**. São Paulo, 15 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/megaoperacao-comandante-contraria-castro-e-fala-que-emboscada-foi-do-cv/>. Acesso em: 21 nov. 2025

CUSTÓDIO, Rafael. **Mortes e parceria com o PCC: como facção venezuelana Trem de Aragua ganha espaço no Brasil**. Agência Pública, 14 maio 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/05/mortes-e-parceria-com-o-pcc-como-facao-venezuelana-trem-de-aragua-ganha-espaco-no-brasil/>. Acesso em: 12 de set 2025.

DIAS, Camila Nunes; SALLA, Fernando. Rio, **Prisões**. In: **Enciclopédia de Antropologia**. FFLCH-USP, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/bbvVbbNdpYQL3RxWS5DK6Tz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 set. 2025.

DOTTI, René Ariel; ALONSO, Guilherme de Oliveira; KNOPFHOLZ, Alexandre; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Comentários sobre a Lei nº 12.850/2013: arts. 1º a 7º**. Yearbook of Legal Sciences & Human Rights, v. 1, p. 490–558, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/9571662.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DRUG ENFORCEMENT ADMINISTRATION. **Coca**. In: **Nature's Addictive Plants**. DEA Museum & Visitors Center. Disponível em: <https://museum.dea.gov/exhibits/online-exhibits/cannabis-coca-and-poppy-natures-addictive-plants/coca>. Acesso em: 4 set. 2025.

DUARTE, Gleiciane Paula Rodrigues; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Cooperação Jurídica Internacional nos Crimes de Lavagem de Capitais: Um Caminho em Construção**. Revista Jurídica Cesumar, v. 21, n. 2, p. 535–552, 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n2p535-552. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6166>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ESPAÑA. **Código Penal Español (Ley Orgánica 10/1995)**. Boletín Oficial del Estado, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 17 nov. 2025.

G1. **Brasileiro Rodrigo Gularte é executado na Indonésia**. G1 Mundo, São Paulo, 28 abr. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/brasileiro-rodrigo-gularte-e-executado-na-indonesia-diz-tv.html>. Acesso em: 4 set. 2025.

G1. **Comando Vermelho mais três estados em um ano, totalizando 23, diz relatório da Senapen**. G1 Rio de Janeiro, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/12/11/comando-vermelho-mais-tres-estados-em-um-ano-totalizando-23-diz-relatorio-da-senapen.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025

GAFI/FATF. **As Recomendações do GAFI**. Paris: Grupo de Ação Financeira, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025

GIOVE, Aline Fiedler Procópio et al. **O debate sobre terrorismo**. Le Monde Diplomatique Brasil, 3 set. 2025. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-debate-sobre-terrorismo/>. Acesso em: 14 nov. 2025

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Amazon Underworld: Economias Criminais na Maior Selva Tropical do Mundo**. Genebra, 2023. Disponível em: <https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2023/11/Amazon-underworld-Economias-criminosas-na-maior-floresta-tropical-do-mundo-GI-TOC-Novembro-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025

INDONESIA. **Law of the Republic of Indonesia Number 35 Year 2009 on Narcotics**. Disponível em:

https://www.flevin.com/id/lgso/translations/JICA%20Mirror/english/4868_UU_35_2009_e.html. Acesso em: 17 nov. 2025.

INSIGHT CRIME. **Medellin Cartel**. Disponível em: <https://insightcrime.org/colombia-organized-crime-news/medellin-cartel/>. Acesso em: 4 set. 2025.

INSIGHT CRIME. **Tren de Aragua**. Disponível em: <https://insightcrime.org/venezuela-organized-crime-news/tren-de-aragua/>. Acesso em: 4 set. 2025.

INSIGHT CRIME. **Urabeños Profile**. Disponível em: <https://insightcrime.org/colombia-organized-crime-news/urabenos-profile/>. Acesso em: 4 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Facções e Governança Criminal na Amazônia**. BAPI n. 36, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4598-bapi36book-1.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

KING, Martin Luther Jr. **Letter from a Birmingham Jail**. 1963. Disponível em: https://www.africa.upenn.edu/Articles_Gen/Letter_Birmingham.html. Acesso em: 02 dez. 2025.

KROSCHINSKY, Matthäus; ABOUD, Marcella Halah Martins. **Terrorismo e Segurança Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/terrorismo-e-seguranca-nacional-ed-2025/4872695765>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MACHADO, Lia Osorio. **Espaços transversos: tráfico de drogas ilícitas e a geopolítica da segurança**. In: Geopolítica das Drogas. Brasília: FUNAG, 2011. p. 1–20. Disponível em: <https://docs.ufpr.br/~adilar/GEOPOL%C3%8DTICA2019/GEOPOL%C3%8DTICA%20DO%20TR%C3%81FICO/Geopol%C3%ADtica%20das%20drogas%20e%20seguran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018. PDF IMPRESSO. Acesso em: 2 nov. 2025

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/36864062/Mazzuoli_curso_de_direito_internacional_publico. Acesso em: 23 nov. 2025

METRÓPOLES. **Facção criminosa impõe toque de recolher em paraíso turístico da Bahia**. Metrôpoles, 12 maio 2025. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/facciao-criminosa-impoe-toque-de-recolher-em-paraiso-turistico-da-bahia>. Acesso em: 10 nov. 2025

MINIUCI, Geraldo. **Direito penal do inimigo e terrorismo**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 1, p. 2–21, 2015. Disponível em: https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/284_artigo.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025

NASCIMENTO, Nívio; COUTO, Vinícius. **Cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado**. Revista Segurança no Mundo, Ed. 8, 2019. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_8_\(Seguranca_no_mundo\)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2022/04/Ed_8_(Seguranca_no_mundo)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf). Acesso em: 9 nov. 2025

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. Disponível em: https://www.academia.edu/5262531/A_Face_Oculta_Da_Droga_Rosa_Del_Olmo. Acesso em: 13 nov. 2025

ÓSCAR LÓPEZ-FONSECA; MARÍA MARTÍN. **Militar que levava 39 quilos de cocaína em mala de mão dentro avião da FAB será investigado na Espanha**. El País Brasil, Madrid, 26 jun. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/26/internacional/1561540841_105498.html. Acesso em: 24 nov. 2025

PRESTES, Helena. **Lewandowski cria acordo do Mercosul contra o crime organizado**. CNN Brasil, 13 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lewandowski-cria-acordo-do-mercosul-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 21 nov. 2025

PROCÓPIO FILHO, Argemiro; VAZ, Alcides Costa. **O Brasil no contexto do narcotráfico internacional**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 40, n. 1, p. 5–24, 1997. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistabrasileiradepoliticainternacional/1997/vol40/no1/4.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2025

RABELO, Ricardo Luiz da Cunha. **A definição de terrorismo e a legislação brasileira vigente**. Coleção Meira Mattos, v. 14, n. esp., p. 49–76, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356761637_A_definicao_de_terrorismo_e_a_Legislacao_Brasileira_vigente. Acesso em: 12 nov. 2025

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Terrorismo e crime organizado no direito brasileiro**. Boletim IBCCRIM, v. 33, n. 394, p. 11–14, set. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943605. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/2139/1368. Acesso em: 20 nov. 2025

SILVA, Darly Henriques da. **Cooperação internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 50, n. 1, p.

5–28, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/RZMgtvf45g37XvYNqsQmYVN/?lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SILVA, Maria. **Educação e diversidade no sertão nordestino**. Encontro de

Extensão, Docência e Iniciação Científica – EEDIC, 2024. Disponível em:

<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/3117>. Acesso em: 02 de. 2025.

SIQUEIRA, Ítalo; PAIVA, Luiz. **No Norte tem Comando: a expansão da Família do**

Norte. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública, v. 12, n. 2, p. 123–154,

2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8735324.pdf>.

Acesso em: 20 set. 2025

STANDING, André. **Transnational Organized Crime and the Palermo**

Convention: A Reality Check. New York: International Peace Institute, 2010.

Disponível em:

https://ciaotest.cc.columbia.edu/wps/ipi/0021218/f_0021218_17631.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 151**. In: Revista Eletrônica de

Súmulas, n. 11, 2010. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_11_capSumula151.pdf. Acesso em: 01 dez. 2025

UCHÔA, Roberto. **A internacionalização do Comando Vermelho**. Fonte Segura –

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, n. 262, 22 jan. 2025. Disponível em:

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-internacionalizacao-do-comando-vermelho-expansao-disputas-por-rotas-e-efeitos-na-seguranca-no-ambiente-e-nos-territorios-urbanos/>. Acesso em: 4 set. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Bolivia Coca**

Cultivation Survey. Part 3. Vienna: UNODC, 2006. Disponível em:

https://www.unodc.org/pdf/andean/Andean_report_Part3.pdf. Acesso em: 17 set. 2025

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Convention on**

Psychotropic Substances (1971). Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/psychotropics.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD)**. São Paulo: Unifesp, 2014. Disponível em:

<https://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

UNODC. Drogas: marco legal. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível

em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 4 set. 2025.

UOL. Forbes: **O dia em que Pablo Escobar entrou na lista de bilionários.** UOL Economia, São Paulo, 10 set. 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/09/10/o-dia-em-que-pablo-escobar-entrou-na-lista-de-bilionarios-da-forbes.htm>. Acesso em: 4 set. 2025.